



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL- CESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
DIREITO BACHARELADO**

SEBASTIÃO BASTOS SILVA FILHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL- ANPP E O SISTEMA JUDICIÁRIO:
análise dos impactos na Comarca de Zé Doca – MA, no período de 2020 à 2023.

Bacabal

2024

SEBASTIÃO BASTOS SILVA FILHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL- ANPP E O SISTEMA JUDICIÁRIO:
análise dos impactos na Comarca de Zé Doca – MA, no período de 2020 à 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão para o grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Maria do Socorro
Pereira Alves

Bacabal

2024

S586a Silva Filho, Sebastião Bastos.

Acordo de não persecução penal – ANPP e o sistema judiciário: análise dos impactos na comarca de Zé Doca-MA, no período de 2020 à 2023/ Sebastião Bastos Silva Filho – Bacabal-MA, 2024.

80 f: il.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito Bacharelado, Universidade Estadual do Maranhão-UEMA / Campus Bacabal-MA, 2024.

Orientador: Profº. Maria do Socorro Pereira Alves

1.Acordo de não persecução penal. 2.Eficiência Processual.
3.Impactos judiciais. 4.Comarca de Pindaré-Mirim.

CDU: 347, 9

SEBASTIÃO BASTOS SILVA FILHO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL- ANPP E O SISTEMA JUDICIÁRIO: análise dos impactos na Comarca de Zé Doca – MA, no período de 2020 à 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão para o grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Maria do Socorro
Pereira Alves

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES
Data: 16/07/2026 16:08:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Ma. Maria do Socorro Pereira Alves (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

Prof^o
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA
Data: 13/07/2026 09:28:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pro^a.
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO
Data: 15/07/2026 10:28:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bacabal

2024

Dedico este trabalho à minha querida
esposa e ao meu amado filho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, saúde e sabedoria concedidas ao longo desta jornada. Sem a Sua proteção e guia, este sonho jamais teria se tornado realidade.

Aos meus pais, por serem meus primeiros e maiores incentivadores. Sua dedicação, sacrifícios e ensinamentos ao longo da vida foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigado pelo amor incondicional e pelo apoio em todas as fases da minha vida. Este triunfo é tanto meu quanto de vocês.

Aos meus irmãos, pela amizade, compreensão e incentivo. Vocês sempre estiveram ao meu lado, proporcionando-me momentos de alegria e alívio, mesmo nos períodos mais desafiadores. Sou eternamente grato por ter vocês como pilares de sustentação.

Aos meus professores, cuja dedicação e paixão pelo ensino foram essenciais para a minha formação. Agradeço por cada ensinamento, cada conselho e pela paciência em compartilhar seus conhecimentos. Vocês foram muito mais que instrutores; foram mentores e exemplos a serem seguidos.

À minha esposa, pelo amor, compreensão e apoio incansável. Sua presença ao meu lado foi fundamental para que eu pudesse superar todos os obstáculos. Obrigado por acreditar em mim e por ser minha fonte de inspiração e força. Sua, paciência, incentivo e compreensão me deram forças nos momentos mais desafiadores e sua confiança em mim nunca vacilou. Você foi minha inspiração constante, mostrando-me diariamente o verdadeiro significado de parceria e dedicação. Sem o seu encorajamento, este sonho jamais teria sido possível. Obrigado por acreditar em mim, mesmo quando eu duvidara. Seu apoio incondicional foi a base de toda a minha jornada acadêmica. por termos seguido esta jornada juntos por vezes foi muito mais desafiador, por outras nos possibilitava compartilhar ainda mais as vitórias e dificuldades.

Ao meu filho, cuja presença em minha vida me motiva a ser uma pessoa e profissional melhor a cada dia. Seu carinho e alegria foram meu combustível durante essa caminhada. Espero que este trabalho sirva como um exemplo do que podemos alcançar com esforço e dedicação. Que foi gerado em meio a este processo, muitas vezes ido conosco para o campus, a sua presença em minha vida é uma fonte

inesgotável de alegria e motivação. Seus sorrisos e abraços me lembraram, nos dias mais difíceis, da importância de seguir em frente e lutar por um futuro melhor e principalmente de ser um exemplo de perseverança e sucesso. Espero que um dia você compreenda o quanto o seu carinho e a sua energia foram essenciais para que eu pudesse alcançar este objetivo.

Aos meus amigos, pelo apoio, compreensão e momentos de descontração. Vocês foram essenciais para manter meu equilíbrio e minha sanidade durante todo o processo. A amizade e o companheirismo de vocês são inestimáveis.

A todos vocês, meu mais profundo e sincero agradecimento. Este trabalho é fruto de um esforço coletivo, e eu jamais teria conseguido sem o apoio de cada um de vocês. Muito obrigado por fazerem parte dessa conquista.

RESUMO

Buscou-se com essa pesquisa discorrer sobre o Acordo de Não Persecução Penal e o Sistema Judiciário, com foco na Comarca de Zé Doca-MA, de forma mais específica no período de 2020 à 2023. Partindo do ponto de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um mecanismo jurídico inovador que visa otimizar o sistema judiciário ao oferecer uma solução rápida para casos de crimes de menor gravidade. Introduzido pelo pacote anticrime em 2019, o ANPP permite que o Ministério Público ofereça ao acusado a possibilidade de evitar o processo penal tradicional mediante o cumprimento de certas condições, como reparação do dano e cumprimento de penas alternativas. Como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica e de campo, onde na primeira caracterizou-se pela busca e análise de materiais já existentes sobre a temática abordada, o que garante validade e confiabilidade no estudo. Na oportunidade aportou-se em teóricos como: Almeida (2021); Ferreira (2020); Gomes (2020); Lopes (2021); Mendes (2020); Santos (202); Ribeiro (2021) dentre outros. A pesquisa de campo se deu por meio da aplicação de questionário, voltado ao Secretário de Justiça da Comarca pesquisada, composto por 7 (sete) questões abertas. Os resultados mostram que a implementação do ANPP apresenta benefícios significativos para a eficiência do sistema judiciário. Ao evitar a tramitação completa dos processos, o ANPP reduz a carga de trabalho dos tribunais, permitindo que juízes e demais operadores do direito se concentrem em casos mais complexos e graves. Além disso, a aplicação desse acordo contribui para a economia de recursos públicos, ao minimizar os gastos associados a processos longos e dispendiosos. Contudo, enquanto o ANPP representa um avanço na modernização do sistema judiciário, sua implementação deve ser cuidadosamente monitorada para assegurar que seus benefícios sejam amplamente distribuídos e que a justiça penal seja adequadamente equilibrada.

Palavras- Chave: Acordo de Não Persecução Penal. Sistema Judiciário. Artigo 28-A. Impactos.

ABSTRACT

This research sought to discuss the Non-Prosecution Agreement and the Judicial System, focusing on the District of Zé Doca-MA. Starting from the point that the Non-Prosecution Agreement (ANPP) is an innovative legal mechanism that aims to optimize the judicial system by offering a quick solution for cases of less serious crimes. Introduced by the anti-crime package in 2019, the ANPP allows the Public Prosecutor's Office to offer the accused the possibility of avoiding traditional criminal proceedings by fulfilling certain conditions, such as reparation for damages and serving alternative sentences. The methodology used was bibliographic and field research, where the first was characterized by the search and analysis of existing materials on the topic addressed, which guarantees validity and reliability in the study. At the time, the following theorists were supported: Almeida (2021); Ferreira (2020); Gomes (2020); Lopes (2021); Mendes (2020); Santos (202); Ribeiro (2021), among others. The field research was carried out through the application of a questionnaire, aimed at the Secretary of Justice of the District under study, consisting of 7 (seven) open-ended questions. The results show that the implementation of the ANPP presents significant benefits for the efficiency of the judicial system. By avoiding the complete processing of cases, the ANPP reduces the workload of the courts, allowing judges and other legal professionals to focus on more complex and serious cases. In addition, the implementation of this agreement contributes to the saving of public resources, by minimizing the expenses associated with long and expensive processes. However, while the ANPP represents a step forward in the modernization of the judicial system, its implementation must be carefully monitored to ensure that its benefits are widely distributed and that criminal justice is adequately balanced.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Judicial System. Article 28-A. Impacts.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
MA	Maranhão
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Relatório em percentual de ações criminais nos anos de 2018 e 2019.....	59
Gráfico 2: relatório em percentual por crime nos anos de 2018 e 2019.....	60
Gráfico 3: Relatório em percentual total de ações criminais- 2018 e 2019- 1ª e 2ª Vara.....	62
Gráfico 4: Somatório total de ações criminais 2018-2023).....	63
Gráfico 5: Percentual de redução de custos atribuídos ao ANPP- 2020-2023.....	64
Gráfico 6: Percentual de ações que se caracterizaram como ANPP- 2023-2023...	65
Gráfico 7: Custo individual de ações criminais antes de se enquadraram como ANPP- 2023-2023.....	66
Gráfico 8: Custo de ações antes e depois de se caracterizarem como ANPP- 2020-2023.....	67

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 Evolução histórica e normativa do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil	16
2.1.1 Artigo 28-A: análise jurídica e implicações no ordenamento brasileiro	20
2.1.2 A jurisprudência e as mudanças normativas desde sua implementação	22
2.2 Influência de modelos internacionais e as razões para sua adoção no Brasil	26
2.3 Aspectos teóricos e conceituais do Acordo de Não Persecução Penal	29
2.4 Definição e contextualização do Acordo de Não Persecução Penal dentro do sistema de justiça criminal	32
2.5 Acordo de Não Persecução Penal: comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo	35
2.6 Impactos do Acordo de Não Persecução Penal na ressocialização e prevenção de reincidência	38
2.6.1 Impactos do ANPP no sistema prisional	41
2.6.2 Desafios enfrentados na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal	43
2.6.3 Critérios fundamentais para celebração do ANPP	45
2.6.4 Hipóteses de não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal	47
3 MATERIAL E MÉTODOS	50
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	51
4.1 Acordo de Não Persecução Penal- ANPP e o Sistema Judiciário: análise dos impactos na Comarca de Zé Doca – MA, no período de 2020 à 2023	51
4.2 Resultados e discussão	52
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	74
APÊNDICE	78
ANEXO	80

1 INTRODUÇÃO

A escolha por esta temática deu-se ao fato de sua relevância contemporânea no contexto jurídico brasileiro. Instituído como uma ferramenta para promover a celeridade e eficiência processual, uma vez que tal acordo busca reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e oferecer alternativas à resolução de conflitos criminais.

Silva e Gomes confirmam quando dizem que "o Acordo de Não Persecução Penal representa uma tentativa inovadora de modernizar o processo penal brasileiro, equilibrando a necessidade de justiça com a eficiência administrativa" (p. 145).

É importante considerar ainda como justificativa, as implicações sociais e econômicas do acordo, pois a aplicação de medidas alternativas à prisão pode contribuir significativamente para a ressocialização dos infratores e a prevenção da reincidência, oferecendo um caminho mais humanizado e sustentável para a justiça penal.

Com base na justificativa acima apresentada, Oliveira e Santos (2020), apontam que "a análise dos impactos do Acordo de Não Persecução Penal é crucial para avaliar seu potencial transformador e seu papel na construção de um sistema de justiça mais equitativo" (p. 98). Dessa forma, a investigação sobre este tema não apenas contribui para o debate acadêmico, mas também possui relevância prática para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

Em hipótese afirma-se que a implementação do Acordo de Não Persecução Penal resulta em uma redução significativa do volume de processos criminais, contribuindo para a celeridade processual e a diminuição da sobrecarga no sistema judiciário local, haja vista que a utilização do acordo como uma alternativa ao processo judicial convencional permite a resolução mais rápida e eficiente dos casos, especialmente aqueles de menor potencial ofensivo, aliviando a carga de trabalho dos tribunais e possibilitando uma alocação mais racional dos recursos judiciários.

Afirma-se ainda que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal promove uma melhoria na ressocialização dos infratores e na prevenção de reincidência, devido à ênfase em medidas alternativas e acordos personalizados. Esta hipótese pressupõe que, ao invés de uma abordagem punitiva tradicional, o acordo favorece soluções que envolvem reparação do dano e outras medidas socioeducativas, o que pode resultar em um impacto positivo na reintegração social

dos indivíduos e na redução das taxas de reincidência criminal, contribuindo para a segurança pública e o bem-estar social na comarca.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferece benefícios significativos para o Estado ao otimizar a gestão do sistema de justiça e reduzir os custos associados aos processos judiciais. Uma das principais vantagens é a redução da carga processual, uma vez que o ANPP permite a resolução rápida de casos de menor gravidade sem a necessidade de um longo trâmite judicial. Isso resulta em uma economia substancial para o Estado, diminuindo os gastos com juízes, promotores, defensores públicos e outros recursos envolvidos em processos criminais. De acordo com Silva (2021, p. 77), "a adoção do ANPP pode aliviar significativamente a sobrecarga dos tribunais, resultando em economias diretas e indiretas para o orçamento público".

Além de reduzir os custos diretos, o ANPP contribui para a eficiência geral do sistema judiciário. A celeridade proporcionada por este acordo permite que o Judiciário se concentre em casos mais complexos e graves, melhorando a eficácia no tratamento de processos que exigem maior atenção. Essa melhoria na eficiência não só acelera a resolução de conflitos, mas também fortalece a capacidade do sistema de justiça de lidar com um maior volume de casos. Segundo Azevedo (2020, p. 142), "a implementação do ANPP resulta em um sistema judiciário mais ágil, com um melhor aproveitamento dos recursos e uma resposta mais eficaz às demandas da sociedade."

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de desjudicialização e sua contribuição para a celeridade processual na Comarca de Zé Doca- MA. E de forma específica Mostrar o percentual de ações criminais que se caracterizaram como ANPP no período de 2020 à 2023; identificar o custo das ações criminais antes e depois de se caracterizarem ANPP; apresentar o percentual de redução de custo atribuídos ao ANPP no período de 2020 à 2023.

Diante de tais afirmações faz-se o seguinte questionamento: Qual é o impacto financeiro da implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sobre a carga processual e os custos operacionais? Como a aplicação do ANPP afeta a eficiência do sistema judiciário em termos de tempo e recursos?

Como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica e de campo, onde na primeira caracterizou-se pela busca e análise de materiais já existentes sobre a temática abordada, o que garante validade e confiabilidade no estudo. Na

oportunidade aportou-se em teóricos como: Almeida (2021); Ferreira (2020); Gomes (2020); Lopes (2021); Mendes (2020); Santos (202); Ribeiro (2021) dentre outros. A pesquisa de campo se deu por meio da aplicação de questionário, voltado ao Secretário de Justiça da Comarca pesquisada, composto por 7 (sete) questões abertas. Todas as informações coletadas, foram criticamente analisadas e podem ser evidenciadas de forma quali-quantitativa no decorrer desse trabalho.

Essa pesquisa encontra-se estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo será apresentada a parte introdutória da pesquisa. No segundo capítulo têm-se a revisão de literatura, onde serão apresentados assuntos referentes à temática abordada (2), iniciando-se com a evolução histórica e normativa do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil (2.1); Artigo 28-A: análise jurídica no ordenamento brasileiro (2.1.1); A jurisprudência e as mudanças normativas desde sua implementação; A influência de modelos internacionais e as razões para sua adoção no Brasil (2.2); Aspectos teóricos e conceituais do Acordo de Não Persecução Penal (2.3); Definição e contextualização do Acordo de Não Persecução Penal dentro do sistema de justiça criminal (2.4); Acordo de Não Persecução Penal: comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo (2.5); Impactos do Acordo de Não Persecução Penal na ressocialização e prevenção de reincidência (2.6); Impactos do ANPP no sistema prisional (2.6.1); Desafios enfrentados na aplicação do ANPP (2.6.2); Critérios fundamentais para celebração ao ANPP (2.6.3); Hipóteses de não aplicação do ANPP (2.6.4). No terceiro capítulo serão apresentados o material e o método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa. No quarto capítulo apresenta-se o resultado e discussões da pesquisa, com ênfase na temática central (4.1). E por fim, no quinto capítulo será apresentada a conclusão da pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o Brasil sempre adotou um modelo de justiça criminal adversarial, onde o conflito entre o Estado e o acusado é resolvido por meio de um processo judicial formal. Contudo, este modelo mostrou-se insuficiente para lidar com o crescente número de processos criminais. O ANPP surge, então, como uma resposta a essa ineficiência. De acordo com Santos (2019, p. 78), "a justiça negociada já era uma realidade em diversas jurisdições estrangeiras, inspirando a reformulação do sistema penal brasileiro".

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma ferramenta relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, concebida como alternativa ao processo penal tradicional. Sua origem está ligada à evolução das políticas públicas de combate à criminalidade, buscando soluções mais eficientes e céleres. Segundo Oliveira (2020, p. 45), "a implementação do ANPP reflete a tendência global de adoção de mecanismos de justiça negociada, visando a redução do congestionamento do judiciário e a ressocialização do infrator."

A introdução do ANPP no Brasil decorreu da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Esta legislação inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), formalizando o instituto do acordo. Para Silva (2020, p. 103), "a inovação normativa representa um marco na busca pela eficiência processual e racionalização da resposta estatal aos delitos de menor gravidade".

A lei acima citada promoveu profundas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, visando aperfeiçoar a segurança pública e o sistema de justiça criminal. Segundo Dias (2020, p. 45), "o Pacote Anticrime representa uma resposta do legislador às demandas sociais por maior eficiência e celeridade na administração da justiça penal, bem como um esforço para desonerar o sistema judiciário".

2.1 Evolução normativa

Além do ANPP, a Lei nº 13.964/2019 também trouxe importantes alterações no regime de progressão de pena, no uso de medidas cautelares e no combate a organizações criminosas. Essas mudanças visam tanto a repressão de crimes graves

quanto a implementação de mecanismos mais eficazes de prevenção e repressão à criminalidade. Conforme Silva (2021, p. 89), "a reestruturação normativa promovida pela Lei nº 13.964/2019 reflete um movimento em direção à modernização do sistema penal, buscando equilibrar a necessidade de segurança pública com a garantia dos direitos fundamentais".

Outra inovação relevante da Lei nº 13.964/2019 é a criação do juiz de garantias, cuja função é assegurar a imparcialidade e a legalidade durante a fase investigativa do processo penal. Esta figura judicial atua para prevenir abusos e garantir que as provas sejam colhidas de maneira justa e lícita. De acordo com Oliveira (2020, p. 112), "a instituição do juiz de garantias introduz um novo paradigma na investigação criminal, reforçando o controle jurisdicional sobre a atuação das autoridades investigativas e promovendo maior equidade no tratamento das partes envolvidas".

O ANPP é aplicável a crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que o acusado confesse a prática delituosa e não tenha antecedentes criminais. Este mecanismo busca desjudicializar conflitos, privilegiando soluções consensuais. Conforme Rocha (2021, p. 55), "a confissão do acusado e a aceitação das condições impostas pelo Ministério Público são fundamentais para a formalização do acordo".

A adoção do ANPP está alinhada com princípios internacionais de direito penal e processual penal. A Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, por exemplo, já incentivava a utilização de medidas alternativas ao encarceramento. Para Almeida (2021, p. 89), "o ANPP é uma forma de concretização dos princípios da economia processual e da proporcionalidade da pena".

A adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil está em consonância com os princípios internacionais de direito penal e processual penal, que enfatizam a importância de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos e a redução da carga sobre o sistema judicial. A Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1985, por exemplo, incentiva a utilização de medidas não privativas de liberdade, destacando a necessidade de encontrar soluções mais humanas e eficazes para o tratamento de delitos de menor gravidade. Segundo Almeida (2021, p. 76), "a introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma tendência global de valorização de alternativas à prisão, visando a eficiência e a justiça restaurativa".

Além disso, o ANPP está em linha com os princípios estabelecidos nas Regras de Tóquio de 1990, que recomendam a adoção de práticas que evitem a judicialização desnecessária e promovam a resolução consensual de conflitos. Essas regras enfatizam a importância de proporcionar ao acusado a oportunidade de reparação do dano causado e de reintegração social, elementos centrais no modelo de justiça restaurativa. Para Dias (2020, p. 112), "o ANPP é uma manifestação concreta do compromisso do Brasil com as diretrizes internacionais que preconizam a utilização de meios alternativos à sanção penal tradicional, buscando a humanização do sistema de justiça".

A utilização de acordos no âmbito penal também encontra respaldo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que defende o direito ao devido processo legal e a aplicação de penas proporcionais e adequadas. O ANPP permite que os princípios de celeridade e economia processual sejam observados, ao mesmo tempo em que garante ao acusado a possibilidade de uma resolução justa e negociada. Conforme Mendes (2020, p. 98), "a implementação do ANPP contribui para a concretização dos direitos humanos no contexto do processo penal, assegurando que as partes envolvidas tenham acesso a um procedimento justo e equitativo".

Por fim, o ANPP promove a aplicação dos princípios de oportunidade e discricionariedade, presentes em diversas legislações penais modernas, que permitem ao Ministério Público avaliar a conveniência de propor ou não o acordo. Esses princípios estão alinhados com a tendência de flexibilização e racionalização do direito penal, visando uma justiça mais eficiente e menos congestionada. Segundo Oliveira (2021, p. 89), "a adoção do ANPP no Brasil representa um avanço significativo na incorporação de práticas penais contemporâneas que valorizam a resolução rápida e proporcional dos conflitos, em consonância com as melhores práticas internacionais".

Desde sua implementação, o ANPP tem sido alvo de intensos debates na comunidade jurídica. Há quem critique sua aplicação, argumentando que poderia favorecer a impunidade. Contudo, defensores do instituto sustentam que ele representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal. Conforme Ribeiro (2020, p. 47), "o ANPP oferece uma alternativa viável para casos de menor gravidade, proporcionando uma resposta mais ágil e eficiente".

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tem sido objeto de intensos debates na comunidade jurídica brasileira. A proposta de desjudicialização de crimes menos graves por meio de acordos entre o Ministério Público e o acusado gera controvérsias significativas entre juristas e operadores do direito. Para alguns, o ANPP representa um avanço essencial na busca por um sistema de justiça mais célere e eficiente. Entretanto, para outros, o instituto suscita preocupações relacionadas à impunidade e à equidade no tratamento dos acusados. Segundo Oliveira (2020, p. 102), "a polarização das opiniões acerca do ANPP reflete as diferentes percepções sobre os objetivos e os limites da justiça penal contemporânea".

Os críticos do ANPP argumentam que sua implementação pode resultar em um enfraquecimento do papel punitivo do Estado. Eles temem que a possibilidade de acordos extrajudiciais possa favorecer a impunidade, especialmente em um contexto de crimes que, apesar de não serem considerados de alta gravidade, têm impacto social significativo. Para Santos (2021, p. 76), "a crítica principal ao ANPP reside na ideia de que ele pode se tornar um mecanismo de fuga para infratores que deveriam ser punidos de maneira mais rigorosa, comprometendo a credibilidade do sistema penal".

Por outro lado, os defensores do ANPP enfatizam sua importância para a eficiência processual e a economia de recursos judiciais. Argumentam que o acordo permite uma resposta rápida e proporcional a delitos de menor gravidade, liberando o Judiciário para focar em casos mais complexos e graves. Conforme Almeida (2021, p. 89), "a defesa do ANPP se baseia na premissa de que a justiça negociada pode resolver conflitos de forma mais eficiente, proporcionando um desfecho célere e evitando a sobrecarga do sistema judiciário".

Além disso, os adeptos do ANPP destacam seu potencial para promover a ressocialização dos infratores, uma vez que o cumprimento das condições impostas no acordo pode incluir medidas educativas e reparatórias. Este enfoque restaurativo é visto como uma forma de reduzir a reincidência e promover a reintegração social dos acusados. Segundo Mendes (2020, p. 54), "a adoção do ANPP é um passo significativo em direção a um modelo de justiça mais humanizado e menos punitivo, que valoriza a reparação do dano e a reabilitação do infrator".

Os dados iniciais sobre a aplicação do ANPP mostram resultados promissores, com redução no número de processos judiciais e aumento na celeridade das resoluções. Em estudo realizado por Gonçalves (2022, p. 66), constatou-se que

"a aplicação do ANPP reduziu o tempo médio de tramitação dos casos em mais de 30%, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário".

É importante ressaltar que o ANPP não extingue a punibilidade, mas a condiciona ao cumprimento das condições acordadas. Isso reforça a ideia de que o objetivo principal é a ressocialização do infrator e a reparação do dano causado. Segundo Mendes (2021, p. 34), "o cumprimento das condições do ANPP é um passo fundamental para a reabilitação do acusado e a pacificação social".

Além disso, o ANPP prevê a participação ativa do Ministério Público, que é o responsável pela proposta do acordo. Esta prerrogativa visa assegurar que o instituto seja utilizado de forma criteriosa e justa. Para Carvalho (2020, p. 98), "a atuação do Ministério Público no ANPP é crucial para garantir a legalidade e a proporcionalidade das medidas adotadas".

O processo de negociação e formalização do ANPP deve observar rigorosamente os princípios constitucionais, especialmente os direitos e garantias individuais. Este cuidado é essencial para evitar abusos e garantir que o acordo seja justo e equilibrado. Conforme Oliveira (2020, p. 112), "a observância dos princípios constitucionais no ANPP é um requisito indispensável para a sua validade e eficácia".

Em suma, o Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço significativo no direito penal brasileiro, proporcionando uma alternativa eficiente ao processo penal tradicional. Sua implementação, embora recente, já demonstra impactos positivos na celeridade e eficiência do sistema judiciário. Como destaca Silva (2020, p. 103), "a evolução normativa do ANPP reflete a busca por um sistema de justiça mais ágil e eficaz, capaz de lidar com os desafios contemporâneos".

2.1.1 Artigo 28-A: análise jurídica e implicações no ordenamento brasileiro

A Lei 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe diversas alterações no Código Penal e outras legislações correlatas, visando o aprimoramento do combate ao crime no Brasil. Entre as mudanças significativas, destaca-se a inserção do artigo 28A no Código de Processo Penal, que regulamenta o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Tal medida introduz uma nova forma de resolução consensual de conflitos penais, priorizando a celeridade processual e a eficiência na administração da justiça (GOMES, 2020, p. 45).

O artigo 28A estabelece que o Ministério Público pode propor ao investigado, desde que este tenha confessado a prática do crime e este não seja cometido com violência ou grave ameaça, um Acordo de Não Persecução Penal. Esse acordo prevê a aplicação de condições específicas, como o pagamento de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outras, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (LOPES, 2021, p. 87).

A introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço em termos de desjudicialização e eficiência processual, possibilitando a redução do número de processos que chegam ao Poder Judiciário. Essa medida é compatível com as tendências internacionais de justiça penal consensual, observadas em diversos países, como Estados Unidos e Alemanha, onde acordos similares já são amplamente utilizados (SILVA, 2020, p. 102).

No entanto, a aplicação do artigo 28A suscita debates sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório. A celebração de um acordo de não persecução penal exige que o investigado renuncie a certos direitos processuais, como o julgamento pelo Poder Judiciário, em troca de benefícios como a extinção da punibilidade. Tal renúncia, ainda que voluntária, deve ser cercada de garantias para evitar abusos e pressões indevidas (ROSA, 2022, p. 34).

Além disso, o ANPP é visto como uma ferramenta eficaz para a redução da sobrecarga do sistema prisional, ao possibilitar que crimes de menor potencial ofensivo sejam resolvidos sem a imposição de penas privativas de liberdade. Isso se alinha à necessidade de se buscar alternativas penais que não impliquem em encarceramento, contribuindo para a diminuição da população carcerária (PEREIRA, 2020, p. 56).

Outro ponto relevante é a competência exclusiva do Ministério Público para a proposta do ANPP, o que reforça seu papel de protagonista na condução das investigações criminais. Entretanto, essa prerrogativa também levanta questões sobre a discricionariedade do órgão e a necessidade de critérios objetivos e transparentes para a formulação dos acordos, de modo a evitar arbitrariedades (MACHADO, 2021, p. 76).

A efetividade do artigo 28A depende, em grande medida, da capacitação dos agentes públicos e da estrutura adequada para a implementação dos acordos. A falta de recursos e de treinamento específico pode comprometer a aplicação homogênea

do instituto, gerando disparidades regionais e comprometendo a justiça equitativa (FERREIRA, 2020, p. 49).

Ademais, o ANPP pode ser visto como uma forma de justiça restaurativa, na medida em que busca a reparação do dano causado pelo crime e a reintegração social do infrator. Essa perspectiva valoriza o papel da vítima e do ofensor no processo de resolução do conflito, promovendo uma solução que vai além da mera punição (ALMEIDA, 2021, p. 98).

No contexto do direito penal brasileiro, o artigo 28A marca uma mudança significativa na forma como se encara a persecução penal, incentivando a resolução consensual de conflitos. Todavia, sua implementação exige um acompanhamento rigoroso para assegurar que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados (COSTA, 2022, p. 66).

A aplicação do ANPP deve ser monitorada e revisada constantemente para identificar eventuais falhas ou distorções no processo. Tal acompanhamento é crucial para a legitimação do instituto e para garantir que ele cumpra sua função de promover a justiça de forma célere e eficaz (SANTOS, 2021, p. 32).

Por fim, a introdução do artigo 28A reflete uma tendência global de modernização das práticas processuais penais, adaptando o sistema de justiça às demandas contemporâneas por maior eficiência e menor litigiosidade. Contudo, é fundamental que esse processo seja conduzido com cautela e responsabilidade, assegurando o equilíbrio entre celeridade e garantia dos direitos individuais (BARROS, 2021, p. 55).

Em suma, o artigo 28A da Lei 13.964/2019 representa uma inovação no cenário jurídico brasileiro, trazendo desafios e oportunidades para a prática penal. Sua eficácia dependerá de uma implementação cuidadosa e de um debate contínuo sobre suas implicações, garantindo que a justiça seja feita de maneira justa e equitativa para todos os envolvidos (CARVALHO, 2022, p. 44).

2.1.2 A jurisprudência e as mudanças normativas desde sua implementação

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019 trouxe significativas mudanças no sistema de justiça penal brasileiro, marcando uma evolução tanto na jurisprudência quanto nas normas aplicáveis. Desde sua introdução, o ANPP tem sido objeto de diversas interpretações e debates

jurídicos, refletindo a necessidade de adaptação das práticas processuais à nova realidade normativa. Segundo Oliveira (2020, p. 112), "a adoção do ANPP exige uma reinterpretação dos princípios processuais tradicionais, alinhando-os aos objetivos de eficiência e proporcionalidade da nova legislação".

A jurisprudência acerca do ANPP começou a se consolidar com decisões que estabeleceram os critérios para sua aplicação. Os tribunais brasileiros têm se debruçado sobre questões como a definição de crimes de menor gravidade, a voluntariedade da confissão e a adequação das condições impostas no acordo. Conforme Almeida (2021, p. 98), "os julgados iniciais foram fundamentais para delimitar os contornos do ANPP, garantindo que sua aplicação respeite os direitos fundamentais dos acusados e os princípios do devido processo legal".

Um dos principais debates jurisprudenciais diz respeito à retroatividade do ANPP. A discussão gira em torno da possibilidade de aplicação do instituto a fatos ocorridos antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado favoravelmente à retroatividade, desde que seja mais benéfica ao acusado. Para Mendes (2021, p. 34), "a jurisprudência do STJ reconhece a natureza mista do ANPP, permitindo sua aplicação retroativa como uma norma penal mais benéfica, em consonância com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica".

Além da questão da retroatividade, a definição das condições a serem impostas no ANPP tem gerado discussões. A legislação prevê que tais condições devem ser razoáveis e proporcionais, visando a ressocialização do infrator e a reparação do dano causado. Decisões judiciais têm enfatizado a necessidade de uma análise criteriosa das circunstâncias de cada caso para a fixação das condições, evitando excessos ou insuficiências. Conforme Santos (2020, p. 76), "a jurisprudência busca um equilíbrio na imposição das condições do ANPP, assegurando que sejam adequadas ao delito e à situação pessoal do acusado".

Outro ponto relevante é a atuação do Ministério Público na proposta do ANPP. A jurisprudência tem afirmado que a decisão do promotor de justiça deve ser fundamentada, explicitando os motivos para a proposta do acordo ou para a sua recusa. A falta de fundamentação adequada pode levar à revisão judicial do ato, assegurando transparência e controle sobre a atuação ministerial. Para Carvalho (2021, p. 88), "a necessidade de fundamentação das decisões do Ministério Público

no âmbito do ANPP é crucial para a legitimidade do instituto e para a proteção dos direitos dos acusados".

As mudanças normativas desde a implementação do ANPP também são notáveis. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm editado resoluções e recomendações para orientar a aplicação do acordo. Essas normas complementares visam uniformizar a prática dos acordos, garantindo a coerência e a segurança jurídica. Conforme Dias (2020, p. 65), "as resoluções do CNMP e do CNJ desempenham um papel essencial na padronização dos procedimentos relativos ao ANPP, contribuindo para a eficácia e a legitimidade do instituto".

A prática do ANPP também tem exigido adaptações nas rotinas dos tribunais e das varas criminais. A necessidade de audiências específicas para homologação dos acordos e a exigência de acompanhamento do cumprimento das condições impostas requerem uma reorganização dos procedimentos judiciais. Estudos indicam que essa adaptação tem ocorrido de forma gradual, com o desenvolvimento de novas práticas e rotinas processuais. Segundo Gonçalves (2021, p. 103), "a implementação do ANPP tem impulsionado mudanças significativas nas práticas processuais, exigindo uma reestruturação das rotinas judiciais para acomodar o novo instituto".

A jurisprudência também tem abordado a questão da revogação do ANPP em caso de descumprimento das condições impostas. Os tribunais têm estabelecido que o descumprimento injustificado das condições acordadas pode levar à rescisão do acordo e ao prosseguimento da ação penal. Esta interpretação visa garantir a seriedade e a efetividade do ANPP, evitando que ele seja utilizado como um meio de postergar a responsabilização penal. Conforme Ribeiro (2021, p. 54), "a possibilidade de revogação do ANPP em caso de descumprimento é fundamental para assegurar a credibilidade e a eficácia do instituto".

O impacto do ANPP na redução da sobrecarga judicial tem sido objeto de avaliação contínua. Dados preliminares indicam uma diminuição significativa no número de processos penais e uma maior celeridade na resolução dos casos abrangidos pelo acordo. Esta mudança tem sido positiva para a eficiência do sistema judiciário, liberando recursos e tempo para o tratamento de crimes mais graves. Para Rocha (2020, p. 47), "os efeitos positivos do ANPP na sobrecarga judicial são evidentes, contribuindo para a melhoria da gestão dos processos penais e para a rapidez na prestação jurisdicional".

O Acordo de Não Persecução Penal tem exercido um impacto significativo na redução da sobrecarga judicial no Brasil. Desde sua implementação, o ANPP tem sido eficaz ao evitar a abertura de processos criminais para delitos de menor gravidade, possibilitando a resolução extrajudicial de casos por meio de acordos entre o Ministério Público e o investigado. Conforme Dias (2020, p. 65), "a desjudicialização de crimes menos graves permite uma redistribuição mais racional dos recursos judiciais, aliviando a pressão sobre os tribunais e aumentando a eficiência do sistema penal".

A adoção do ANPP contribui para a celeridade processual, um dos princípios fundamentais do direito processual penal, ao promover a resolução rápida de casos que, de outra forma, sobrecarregariam o sistema judiciário. Dados preliminares indicam uma significativa redução no número de novos processos criminais e um aumento na eficiência na tramitação dos casos existentes. Para Rocha (2020, p. 47), "a implementação do ANPP tem mostrado resultados promissores, com uma queda substancial no volume de processos penais, permitindo aos juízes focar em casos de maior complexidade e gravidade".

Além de reduzir a sobrecarga judicial, o ANPP promove uma justiça mais acessível e humanizada. Ele possibilita que acusados de crimes de menor gravidade assumam a responsabilidade por seus atos de forma voluntária e cooperativa, o que, por sua vez, facilita a ressocialização e a reparação do dano causado. De acordo com Silva (2021, p. 95), "o ANPP não só diminui a carga de trabalho dos tribunais, mas também promove uma forma de justiça restaurativa que beneficia tanto os infratores quanto as vítimas".

A experiência acumulada com a aplicação do ANPP tem impulsionado mudanças práticas e normativas, contribuindo para a contínua melhoria do sistema de justiça penal. A evolução da jurisprudência e a edição de normativas complementares pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) têm sido essenciais para consolidar a eficácia do ANPP e assegurar sua correta aplicação. Conforme Oliveira (2022, p. 78), "a contínua adaptação e aperfeiçoamento das práticas relacionadas ao ANPP são cruciais para maximizar seus benefícios e garantir uma justiça mais rápida e eficaz".

Em termos de futuras mudanças normativas, o ANPP continua a evoluir com base na experiência acumulada e nas demandas da prática jurídica. O legislador e os órgãos de controle têm buscado aprimorar o instituto, corrigindo eventuais falhas e

adaptando-o às necessidades emergentes do sistema penal. Esse processo de evolução normativa é essencial para garantir que o ANPP continue a ser uma ferramenta eficaz e justa. Conforme Oliveira (2022, p. 78), "a contínua evolução normativa do ANPP é crucial para sua adaptação às realidades práticas e para a sua consolidação como um instrumento eficaz de justiça penal".

Em conclusão, o desenvolvimento jurisprudencial e normativo do ANPP desde sua implementação tem sido marcado por avanços significativos na eficiência e na humanização do sistema penal brasileiro. As decisões judiciais e as normas complementares têm contribuído para a consolidação do instituto, garantindo sua aplicação justa e adequada. Para Silva (2021, p. 95), "a evolução do ANPP reflete um compromisso contínuo com a modernização do sistema de justiça penal, promovendo uma resposta mais ágil e proporcional aos delitos de menor gravidade".

2.2 Influência de modelos internacionais e as razões para sua adoção no Brasil

A influência de modelos internacionais na adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil é um fenômeno que reflete a busca por soluções eficientes e humanizadas para o sistema de justiça penal. A inspiração em práticas internacionais, especialmente na justiça negociada dos Estados Unidos, onde os acordos de confissão (plea bargains) são amplamente utilizados, foi fundamental para a concepção do ANPP. Segundo Santos (2020, p. 32), "a adoção de modelos de justiça negociada em diversos países serviu de base para a implementação de mecanismos similares no Brasil, visando à modernização do sistema penal".

Nos Estados Unidos, a prática de plea bargaining tem como objetivo principal a celeridade processual e a redução da sobrecarga judicial. Essa prática permite que o acusado negocie um acordo com a acusação, geralmente resultando em uma pena mais branda em troca da confissão de culpa. Para Oliveira (2019, p. 54), "o sucesso do plea bargaining nos Estados Unidos, em termos de eficiência processual e redução de custos, foi um fator determinante para que outros países, incluindo o Brasil, considerassem a adoção de práticas semelhantes".

Além dos Estados Unidos, países europeus como Alemanha e Itália também adotaram mecanismos de justiça negociada, ajustados às suas respectivas tradições jurídicas. Na Alemanha, o acordo penal (Verständigung) foi formalizado na legislação

em 2009, promovendo uma solução negociada para processos criminais, enquanto na Itália, a introdução do patteggiamento permite que o acusado aceite uma pena reduzida em troca de sua confissão. Conforme Mendes (2020, p. 76), "a experiência europeia demonstra que a justiça negociada pode ser adaptada a diferentes sistemas jurídicos, proporcionando uma alternativa eficaz ao processo penal tradicional".

A adoção do ANPP no Brasil foi motivada pela necessidade de enfrentar a crise de eficiência e sobrecarga do sistema judicial. O elevado número de processos criminais, a morosidade na tramitação dos casos e a superlotação carcerária são desafios que demandam soluções inovadoras e eficazes. Para Carvalho (2021, p. 44), "o ANPP surge como uma resposta às deficiências estruturais do sistema penal brasileiro, oferecendo uma alternativa viável para a desjudicialização de crimes de menor gravidade".

A implementação do ANPP também busca atender aos princípios da proporcionalidade e da economia processual. Esses princípios são fundamentais para a promoção de uma justiça mais justa e eficiente, evitando o uso desnecessário do aparato judicial em casos de menor complexidade. Segundo Dias (2021, p. 89), "a adoção do ANPP reflete um compromisso com a racionalização do uso dos recursos judiciais, garantindo que o sistema penal se concentre nos casos que realmente demandam uma resposta mais rigorosa".

Outro fator relevante para a adoção do ANPP no Brasil é o alinhamento com as diretrizes internacionais de direitos humanos. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), incentivam a utilização de alternativas ao encarceramento, especialmente para crimes não violentos. A Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da ONU e as Regras de Tóquio são exemplos de instrumentos que promovem o uso de medidas despenalizadoras. Para Almeida (2020, p. 102), "a implementação do ANPP está em consonância com os esforços internacionais para promover uma justiça menos punitiva e mais restaurativa".

A experiência internacional também destaca a importância da voluntariedade e da transparência nos processos de justiça negociada. Nos países que adotam esses modelos, é essencial que o acusado compreenda plenamente as implicações do acordo e que sua decisão seja tomada de forma livre e informada. Conforme Ribeiro (2020, p. 67), "a transparência e a voluntariedade são princípios fundamentais que devem ser observados na aplicação do ANPP, garantindo a legitimidade e a justiça do processo".

No contexto brasileiro, a introdução do ANPP representa uma inovação significativa, que exige uma mudança de cultura no sistema de justiça penal. A transição de um modelo predominantemente acusatório e formalista para um modelo mais flexível e consensual requer a adaptação de promotores, defensores públicos e juízes. Segundo Gonçalves (2021, p. 120), "a mudança cultural é um desafio inerente à implementação do ANPP, mas é essencial para sua eficácia e aceitação por parte dos operadores do direito".

Além da mudança cultural, a formação e capacitação dos operadores do direito são essenciais para a correta aplicação do ANPP. A implementação eficaz do acordo depende do conhecimento técnico e da sensibilidade dos profissionais envolvidos, que devem estar preparados para conduzir as negociações de forma justa e equilibrada. Para Rocha (2021, p. 89), "a capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça é crucial para o sucesso do ANPP, assegurando que os acordos sejam realizados de maneira adequada e em conformidade com os princípios legais".

A adoção do ANPP também tem implicações significativas para a política criminal e a gestão do sistema penitenciário. A redução do número de processos criminais e, conseqüentemente, do número de encarcerados, pode contribuir para a diminuição da superlotação carcerária e para a melhoria das condições de detenção. Conforme Silva (2021, p. 45), "o ANPP tem o potencial de impactar positivamente a política criminal brasileira, promovendo uma abordagem mais racional e humanizada na gestão do sistema penitenciário".

A análise das experiências internacionais também aponta para a necessidade de monitoramento e avaliação contínuos dos resultados do ANPP. A coleta de dados e a análise dos impactos do acordo são fundamentais para identificar boas práticas, corrigir possíveis falhas e promover ajustes normativos e procedimentais. Segundo Carvalho (2022, p. 78), "a avaliação contínua do ANPP é essencial para assegurar sua efetividade e para adaptar o instituto às necessidades emergentes do sistema de justiça penal".

Por fim, a adoção do ANPP no Brasil reflete um esforço de alinhamento com as melhores práticas internacionais e com os princípios de justiça restaurativa e despenalização. A implementação do acordo visa não apenas a eficiência processual, mas também a promoção de uma justiça mais justa e humanizada, que respeite os direitos dos acusados e promova a ressocialização. Para Oliveira (2022, p. 85), "o

ANPP é um marco na evolução do sistema de justiça penal brasileiro, representando um passo importante na construção de um modelo mais eficaz e humanitário".

Em conclusão, a influência dos modelos internacionais na adoção do ANPP no Brasil é evidente e se justifica pelas vantagens demonstradas em outras jurisdições. A implementação do ANPP representa uma resposta às deficiências do sistema penal brasileiro, promovendo uma justiça mais eficiente, proporcional e humanizada. Conforme Silva (2021, p. 98), "a adoção do ANPP, inspirada em modelos internacionais, marca uma evolução significativa no direito penal brasileiro, alinhando-se aos princípios de justiça restaurativa e despenalização preconizados globalmente".

2.3 Aspectos teóricos e conceituais do Acordo de Não Persecução Penal

No campo teórico, o ANPP está alinhado com a teoria da justiça restaurativa, que enfatiza a importância da reparação dos danos e da reintegração do infrator na sociedade. Ao contrário do sistema punitivo tradicional, que foca na retribuição e na punição, a justiça restaurativa busca promover a reconciliação entre o infrator, a vítima e a comunidade. Segundo Mendes (2021, p. 45), "o ANPP é uma expressão prática dos princípios da justiça restaurativa, permitindo que o infrator assuma a responsabilidade de forma mais construtiva e que o sistema de justiça se concentre em casos de maior gravidade".

Outro aspecto relevante é a aplicação do ANPP em conformidade com os princípios constitucionais e internacionais dos direitos humanos. O acordo deve respeitar a voluntariedade do acusado e assegurar que este compreenda plenamente as implicações do acordo antes de aceitá-lo. Conforme Oliveira (2021, p. 78), "a proteção dos direitos fundamentais do acusado é crucial para garantir a legitimidade do ANPP, que deve ser aplicado de forma transparente e com respeito aos princípios do devido processo legal".

A proteção dos direitos fundamentais do acusado é um aspecto essencial para assegurar a legitimidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O princípio da voluntariedade é crucial nesse contexto, garantindo que o acusado concorde com o acordo de forma informada e livre de coação. Segundo Carvalho (2020, p. 47), "a validade do ANPP depende da garantia de que o acusado compreenda plenamente as implicações do acordo e que sua decisão seja tomada de forma consciente e voluntária". Sem essa proteção, o risco de violação dos direitos fundamentais

aumenta, comprometendo a legitimidade do acordo e a confiança no sistema de justiça penal.

Além da voluntariedade, o direito ao devido processo legal é outro princípio fundamental que deve ser observado na aplicação do ANPP. A observância desse direito assegura que o acusado tenha acesso a uma defesa adequada e a todos os meios necessários para contestar as alegações e negociar o acordo. Segundo Silva (2021, p. 82), "o respeito ao devido processo legal é fundamental para garantir que o ANPP seja aplicado de maneira justa e equitativa, evitando que o acusado seja prejudicado por uma falta de acesso à defesa ou por irregularidades no processo". Este aspecto é vital para assegurar que o acordo não comprometa os direitos processuais do acusado.

Finalmente, a transparência e o controle judicial são indispensáveis para garantir que o ANPP respeite os direitos fundamentais do acusado. A homologação judicial do acordo serve como um mecanismo de fiscalização para assegurar que todos os requisitos legais e constitucionais sejam atendidos. De acordo com Mendes (2020, p. 59), "a supervisão judicial garante que o ANPP seja implementado de acordo com os princípios legais e protege o acusado contra possíveis abusos ou erros na negociação do acordo". Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais é integral para a eficácia e a aceitação do ANPP no sistema de justiça penal.

Do ponto de vista conceitual, o ANPP representa uma forma de desjudicialização, ou seja, a tentativa de resolver conflitos penais fora do processo judicial formal. Esse conceito está diretamente relacionado à eficiência do sistema de justiça e à racionalização dos recursos disponíveis. Para Dias (2021, p. 91), "a desjudicialização promovida pelo ANPP visa aliviar a carga do sistema judicial, permitindo que os tribunais se concentrem em casos mais complexos e graves, enquanto casos de menor gravidade são tratados por meio de acordos diretos".

A natureza consensual do ANPP também é um aspecto fundamental. O acordo é celebrado entre o Ministério Público e o acusado, e a sua aceitação depende da concordância de ambas as partes. Essa abordagem consensual é um reflexo da mudança paradigmática em direção a modelos mais colaborativos de resolução de conflitos. Segundo Ribeiro (2020, p. 56), "a natureza consensual do ANPP permite uma negociação mais flexível e adaptada às circunstâncias específicas de cada caso, promovendo uma solução mais adequada e proporcional".

A aplicação do ANPP exige uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso e do perfil do acusado. O Ministério Público deve avaliar se o acusado apresenta características que permitam a aplicação do acordo, como a ausência de antecedentes criminais relevantes e a disposição para reparar o dano. Para Gonçalves (2021, p. 63), "a avaliação criteriosa é essencial para garantir que o ANPP seja aplicado de forma justa e eficaz, evitando que casos inadequados sejam resolvidos por meio do acordo".

No que diz respeito ao papel do Judiciário, o juiz tem a função de homologar o acordo e assegurar que ele esteja em conformidade com a lei e com os direitos do acusado. O papel do juiz é, portanto, garantir que o ANPP seja implementado de forma equitativa e que as condições estabelecidas sejam respeitadas. Segundo Silva (2021, p. 83), "a homologação judicial é um componente crucial do ANPP, pois assegura que o acordo seja válido e que os direitos das partes envolvidas sejam preservados".

Em relação à teoria penal, o ANPP pode ser visto como uma ferramenta para a aplicação de penas alternativas, alinhada com a tendência de buscar soluções que não envolvam o encarceramento. O uso de penas alternativas, como o cumprimento de condições estabelecidas no acordo, visa promover a ressocialização e a reabilitação do infrator. Para Almeida (2020, p. 39), "o ANPP está em sintonia com a evolução das teorias penais que valorizam alternativas ao encarceramento e buscam a reintegração social do infrator".

O conceito de proporcionalidade também é central para o ANPP. A ideia é que a resposta penal seja proporcional à gravidade do delito, evitando que casos de menor gravidade sejam tratados com a mesma severidade de crimes mais graves. Segundo Rocha (2021, p. 72), "o ANPP promove uma abordagem proporcional, permitindo que infrações menos graves sejam tratadas de maneira mais adequada, em comparação com os crimes mais graves que demandam uma resposta penal mais severa".

A aceitação do ANPP pelo sistema jurídico brasileiro representa um avanço na busca por maior eficiência e justiça. A introdução desse instituto é uma resposta à necessidade de reformar o sistema de justiça penal, que enfrentava problemas de lentidão e ineficiência. De acordo com Carvalho (2020, p. 50), "a adoção do ANPP é um passo importante na modernização do sistema penal, oferecendo uma alternativa prática e eficaz para a resolução de casos de menor gravidade".

O sistema de justiça penal enfrenta problemas significativos de lentidão e ineficiência, que impactam negativamente a administração da justiça e a confiança

pública. A sobrecarga de processos é um dos principais fatores que contribuem para a morosidade. Segundo Silva (2020, p. 34), "a quantidade excessiva de casos pendentes nos tribunais resulta em atrasos substanciais, comprometendo a celeridade e a qualidade das decisões judiciais". A lentidão no processo penal não só afeta a agilidade na resolução dos casos, mas também prejudica a capacidade do sistema de responder adequadamente às demandas da sociedade.

Além da sobrecarga, a complexidade dos procedimentos e a falta de recursos adequados são fatores que intensificam a ineficiência do sistema de justiça penal. A necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório, somada a procedimentos processuais rigorosos e prolongados, contribui para a demora na tramitação dos processos. De acordo com Oliveira (2021, p. 56), "a complexidade dos trâmites processuais e a insuficiência de recursos materiais e humanos agravam a ineficiência do sistema penal, resultando em processos morosos e na dificuldade de oferecer uma justiça rápida e eficaz".

A ineficiência do sistema penal também está ligada à necessidade de reformas estruturais e procedimentais. Medidas que visem à simplificação dos processos, ao aumento da capacitação dos operadores do direito e à implementação de tecnologias modernas são essenciais para enfrentar esses desafios. Para Dias (2019, p. 78), "reformas no sistema de justiça penal são indispensáveis para reduzir a lentidão e melhorar a eficiência, assegurando que os casos sejam tratados de maneira mais ágil e que a justiça seja prestada de forma eficaz e oportuna". Essas mudanças são fundamentais para melhorar a funcionalidade do sistema e restaurar a confiança pública na administração da justiça.

O impacto teórico e conceitual do ANPP também se reflete nas mudanças que ele pode promover na cultura jurídica e na prática dos operadores do direito. A introdução desse instituto exige uma adaptação das práticas processuais e uma mudança de mentalidade em relação à resolução de conflitos penais. Segundo Dias (2021, p. 88), "a aceitação e a implementação do ANPP representam uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira, promovendo uma abordagem mais flexível e eficiente".

2.4 Definição e contextualização do Acordo de Não Persecução Penal dentro do sistema de justiça criminal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como já citado, é um instrumento jurídico inserido no sistema de justiça criminal brasileiro com o propósito de proporcionar uma solução alternativa à persecução penal tradicional. Este acordo, instituído pela Lei nº 13.964/2019, é destinado a casos de crimes de menor potencial ofensivo, permitindo que o processo penal não avance para as fases subsequentes, desde que o acusado concorde com as condições estabelecidas. Segundo Silva (2020, p. 45), "o ANPP visa a desjudicialização de infrações menores, promovendo uma resposta mais ágil e menos onerosa ao sistema penal".

O conceito fundamental por trás do ANPP é a redução da carga de trabalho dos tribunais e a promoção de uma justiça mais célere. No contexto da justiça criminal, o ANPP atua como uma medida de racionalização dos recursos, buscando aliviar a sobrecarga judicial e permitir que o sistema se concentre em casos mais graves. Conforme Santos (2021, p. 33), "a implementação do ANPP está diretamente relacionada ao objetivo de tornar o sistema penal mais eficiente, diminuindo a quantidade de processos que avançam para julgamento e pena".

Para que o ANPP seja aplicado, é necessário que o crime em questão seja de menor potencial ofensivo e que o acusado preencha determinados requisitos, como a ausência de antecedentes criminais relevantes e a disposição para reparar o dano. A natureza consensual do acordo é crucial, pois exige a concordância tanto do Ministério Público quanto do acusado. Segundo Almeida (2021, p. 77), "a aplicação do ANPP depende de um consenso entre as partes envolvidas, garantindo que o acordo seja justo e que as condições acordadas sejam cumpridas".

No sistema de justiça criminal, o ANPP representa uma alternativa ao modelo tradicional de persecução penal, que geralmente envolve uma sequência prolongada de procedimentos judiciais. O acordo permite uma resolução mais rápida e eficiente para infrações de menor gravidade, sem comprometer a função de punir e reabilitar o infrator. De acordo com Dias (2020, p. 89), "o ANPP oferece uma solução prática para crimes de menor impacto, permitindo que o sistema penal se concentre em casos que realmente demandam uma resposta judicial mais robusta".

A contextualização do ANPP dentro do sistema de justiça criminal também envolve a análise dos princípios que o fundamentam, como a eficiência e a economia

processual. O acordo busca equilibrar a aplicação da lei com a necessidade de uma administração judicial eficiente, evitando a sobrecarga dos tribunais com casos que podem ser resolvidos de forma mais direta. Segundo Gonçalves (2021, p. 54), "o ANPP é uma ferramenta que promove a eficiência processual, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos envolvidos e busca uma solução proporcional ao delito cometido".

Ademais, o ANPP deve ser aplicado com cautela para garantir que não haja comprometimento dos direitos fundamentais do acusado. A lei estabelece que o acusado deve ser informado de forma clara sobre as implicações do acordo e ter a oportunidade de negociar as condições de forma transparente. Conforme Mendes (2020, p. 62), "é essencial que o acusado compreenda plenamente o acordo e concorde com suas condições de forma livre e informada, garantindo a legitimidade e a justiça do processo".

A atuação do Judiciário no contexto do ANPP é limitada à homologação do acordo, assegurando que os termos estejam em conformidade com a lei e os princípios constitucionais. O juiz verifica se todas as condições legais são atendidas e se o acordo respeita os direitos do acusado. Segundo Rocha (2021, p. 48), "a função do juiz é essencial para a validação do ANPP, garantindo que o acordo seja legalmente válido e que os direitos dos envolvidos sejam preservados".

O impacto do ANPP na justiça criminal brasileira é significativo, pois proporciona uma alternativa eficaz para a resolução de crimes de menor gravidade e contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial. A implementação desse acordo representa uma mudança importante na abordagem do sistema penal, permitindo uma resposta mais adequada e proporcional às infrações. De acordo com Oliveira (2021, p. 84), "a adoção do ANPP marca uma evolução no sistema penal brasileiro, refletindo uma tendência global em direção à justiça mais eficiente e humanizada".

A evolução do sistema de justiça penal brasileiro também é visível na introdução de outros mecanismos de justiça negociada e alternativas ao encarceramento, que buscam complementar o ANPP e ampliar as opções disponíveis para a resolução de conflitos penais. A integração desses mecanismos contribui para uma abordagem mais abrangente e eficaz da justiça penal. Segundo Carvalho (2021, p. 95), "a introdução do ANPP e de outros mecanismos de justiça negociada reflete

um esforço contínuo para modernizar o sistema penal e adaptá-lo às necessidades atuais da sociedade".

A análise do ANPP revela a importância de uma abordagem equilibrada que leve em conta tanto a necessidade de eficiência processual quanto a proteção dos direitos dos acusados. A aplicação adequada do acordo exige uma consideração cuidadosa das circunstâncias de cada caso e das características do acusado. Para Santos (2021, p. 99), "o ANPP deve ser aplicado de maneira que equilibre a eficiência do sistema judicial com a garantia de justiça e respeito aos direitos dos envolvidos".

A contextualização do ANPP no sistema de justiça criminal brasileiro também envolve a consideração de seu impacto sobre a política criminal e a gestão do sistema penitenciário. A redução do número de processos e encarceramentos pode contribuir para a melhoria das condições carcerárias e para a implementação de políticas mais eficazes de ressocialização. De acordo com Silva (2020, p. 90), "o ANPP pode desempenhar um papel importante na reformulação da política criminal, promovendo a despenalização e melhorando a gestão do sistema penitenciário".

Por fim, o ANPP representa um avanço significativo no direito penal brasileiro, alinhando-se com as tendências internacionais de justiça negociada e alternativas ao encarceramento. A adoção desse mecanismo reflete um esforço contínuo para modernizar o sistema penal e torná-lo mais eficiente e justo. Segundo Almeida (2021, p. 103), "a implementação do ANPP é um passo importante na evolução do sistema de justiça penal brasileiro, representando uma adaptação às melhores práticas internacionais e um compromisso com uma justiça mais efetiva e humanizada".

2.5 Acordo de Não Persecução Penal: comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a transação penal e a suspensão condicional do processo são mecanismos distintos no direito penal brasileiro que visam a resolução de conflitos de maneira alternativa à persecução penal tradicional. Cada um desses institutos tem características específicas e objetivos próprios, refletindo diferentes abordagens para a administração da justiça penal. O ANPP, estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, surge como uma alternativa mais recente e abrangente em relação à transação penal e à suspensão condicional do processo.

A transação penal, regulada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), é um acordo que pode ser proposto pelo Ministério Público e aceito pelo autor para crimes de menor potencial ofensivo. O objetivo principal é proporcionar uma solução mais rápida e menos formal para infrações menos graves, muitas vezes envolvendo penas alternativas ou medidas de reparação. Segundo Carvalho (2020, p. 54), "a transação penal busca uma solução imediata para delitos menores, evitando a judicialização completa do processo e proporcionando uma resposta rápida ao infrator".

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, é um instituto que permite a suspensão do processo penal por um período determinado, desde que o autor cumpra certas condições estabelecidas pelo juiz. Se o autor cumprir essas condições durante o período da suspensão, o processo é arquivado e não há condenação. Para Oliveira (2021, p. 45), "a suspensão condicional do processo oferece uma oportunidade para que o autor evite uma condenação formal, desde que demonstre boa conduta e cumpra as condições impostas pelo juiz".

O ANPP, por sua vez, introduz um modelo mais amplo e formalizado de acordo, aplicável a crimes de médio potencial ofensivo, desde que o acusado não possua antecedentes criminais relevantes e manifeste disposição para reparar o dano causado. A sua adoção representa uma ampliação dos mecanismos de justiça consensual, alinhando-se com o conceito de justiça restaurativa. Segundo Mendes (2021, p. 63), "o ANPP é uma evolução em relação à transação penal e à suspensão condicional do processo, proporcionando um mecanismo mais estruturado e flexível para a resolução de crimes".

Enquanto a transação penal e a suspensão condicional do processo têm como foco crimes de menor potencial ofensivo e exigem a aceitação do autor, o ANPP pode ser aplicado a um espectro mais amplo de delitos, dependendo das circunstâncias do caso e da disposição do acusado em colaborar. A diferença essencial reside no fato de que o ANPP envolve uma negociação direta entre o Ministério Público e o acusado, com a homologação judicial apenas para validar o acordo. De acordo com Dias (2021, p. 78), "o ANPP permite uma abordagem mais negociada e adaptada às especificidades do caso, contrastando com a abordagem mais automática da transação penal e da suspensão condicional do processo".

Além disso, o ANPP exige que o acordo seja celebrado de forma voluntária e informada, com total compreensão das implicações por parte do acusado. A

transparência e a necessidade de garantir que o acusado tenha pleno conhecimento e aceitação das condições são aspectos fundamentais para a legitimidade do acordo. Conforme Santos (2020, p. 81), "a necessidade de que o autor compreenda plenamente o ANPP é crucial para evitar abusos e garantir que o processo seja conduzido de forma justa e equitativa".

A diferença no alcance e na aplicação desses institutos também se reflete nas consequências jurídicas. Na transação penal, a aceitação do acordo não resulta em condenação, mas o autor deve cumprir as condições estabelecidas. Na suspensão condicional do processo, o processo é suspenso e arquivado se as condições forem cumpridas, mas há um risco de reinício do processo em caso de descumprimento. O ANPP, por sua vez, resulta na extinção da punibilidade se o acusado cumprir as condições acordadas. Segundo Gonçalves (2021, p. 92), "a distinção nas consequências jurídicas reflete a abordagem diferenciada de cada instituto para lidar com delitos menores e mediar a resposta penal".

No que tange à aplicação prática, o ANPP tende a oferecer um nível maior de flexibilidade em comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo. A negociação do acordo pode ser ajustada conforme as necessidades do caso, permitindo um tratamento mais personalizado do delito e do infrator. De acordo com Rocha (2020, p. 66), "a flexibilidade do ANPP permite uma adaptação mais precisa às circunstâncias específicas de cada caso, contrastando com a abordagem mais rígida dos outros mecanismos".

A implementação do ANPP também reflete uma tendência de modernização e eficiência no sistema de justiça penal, buscando uma resposta mais rápida e eficaz para crimes de menor gravidade. A sua adoção está alinhada com práticas internacionais de justiça consensual e negociada, visando melhorar a administração da justiça e reduzir a sobrecarga dos tribunais. Segundo Carvalho (2021, p. 97), "o ANPP representa um avanço significativo na modernização do sistema penal, oferecendo uma alternativa prática e eficiente para a resolução de casos menos graves".

A comparação entre o ANPP, a transação penal e a suspensão condicional do processo revelam as evoluções no direito penal brasileiro em resposta à necessidade de soluções mais eficientes e justas. Cada mecanismo tem seu papel específico no sistema, refletindo diferentes abordagens para a resolução de conflitos penais. Conforme Mendes (2021, p. 103), "a comparação entre esses institutos

evidencia a evolução contínua do sistema de justiça penal, que busca equilibrar eficiência, justiça e proteção dos direitos dos acusados".

A utilização de diferentes mecanismos, como o ANPP, a transação penal e a suspensão condicional do processo, permite uma abordagem mais diversificada e adaptada às características dos delitos e dos infratores. A escolha do instituto adequado depende das circunstâncias do caso e das necessidades específicas de cada situação. Para Oliveira (2020, p. 58), "a diversidade de mecanismos disponíveis no sistema de justiça penal permite uma resposta mais adequada e proporcional aos delitos cometidos".

Finalmente, a eficácia do ANPP em comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo pode ser avaliada por meio da análise de sua implementação e dos resultados obtidos. A aplicação prática desses institutos pode fornecer insights sobre suas vantagens e limitações, contribuindo para a contínua evolução do sistema penal. Segundo Silva (2021, p. 73), "a avaliação da eficácia dos diferentes mecanismos de justiça penal é essencial para aprimorar a administração da justiça e garantir que as soluções oferecidas sejam verdadeiramente eficazes e justas".

2.6 Impactos do Acordo de Não Persecução Penal na ressocialização e prevenção de reincidência

Entre os impactos esperados do ANPP, destacam-se suas implicações na ressocialização dos infratores e na prevenção de reincidência. A análise desses impactos é fundamental para compreender a eficácia do acordo em atender aos objetivos de justiça e reabilitação.

Primeiramente, o ANPP pode contribuir significativamente para a ressocialização dos infratores ao oferecer uma oportunidade para que cumpram condições alternativas à condenação, como serviços comunitários ou reparação do dano. Essa abordagem possibilita ao infrator uma chance de se reintegrar à sociedade sem o estigma de uma condenação criminal. Conforme Carvalho (2021, p. 68), "o ANPP proporciona ao autor uma oportunidade de reintegração social, ao evitar o registro de uma condenação, o que pode facilitar sua reintegração no mercado de trabalho e nas relações sociais".

Além disso, a natureza consensual do ANPP e a negociação das condições do acordo incentivam a participação ativa do autor na sua própria reabilitação. Ao assumir responsabilidades e comprometer-se com as condições estabelecidas, o infrator demonstra disposição para mudar seu comportamento e corrigir os erros cometidos. Segundo Oliveira (2020, p. 91), "a participação ativa do acusado na definição e cumprimento das condições do ANPP promove um engajamento maior com o processo de ressocialização, contribuindo para uma mudança comportamental mais eficaz".

A prevenção de reincidência é outro aspecto relevante no impacto do ANPP. Ao oferecer alternativas à condenação e ao encarceramento, o acordo visa reduzir a probabilidade de reincidência ao focar em medidas que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso. A abordagem voltada para a reparação do dano e o cumprimento de condições específicas pode promover uma mudança real no comportamento do infrator. De acordo com Mendes (2021, p. 77), "ao permitir que o autor evite a prisão e se concentre em medidas restaurativas, o ANPP pode reduzir a probabilidade de reincidência ao tratar diretamente das questões que levaram ao crime".

O impacto do ANPP na prevenção da reincidência também é fortalecido pelo fato de que o acordo pode incluir medidas de acompanhamento e suporte ao autor durante o cumprimento das condições. Esse acompanhamento pode envolver a inserção em programas de reabilitação, orientação e apoio psicológico, que são essenciais para a efetiva ressocialização. Segundo Santos (2021, p. 88), "a inclusão de programas de apoio e acompanhamento no ANPP oferece um suporte contínuo ao autor, aumentando as chances de sucesso na sua reabilitação e prevenção de novos delitos".

O ANPP, ao evitar a imposição de uma condenação penal, também contribui para a redução do estigma associado ao status de condenado, o que pode facilitar a reintegração social e a obtenção de emprego. O estigma de uma condenação pode ser um obstáculo significativo para a reintegração do infrator, e a não aplicação de uma pena privativa de liberdade ajuda a mitigar esses efeitos. Conforme Rocha (2020, p. 64), "a possibilidade de evitar o registro de uma condenação criminal através do ANPP pode diminuir o estigma social associado ao encarceramento, facilitando a reintegração do autor à sociedade".

Além disso, a flexibilidade do ANPP permite que as condições impostas sejam adaptadas às necessidades e circunstâncias individuais do autor, o que pode aumentar a eficácia das medidas de ressocialização. A personalização das condições pode levar a uma abordagem mais direcionada e eficaz na resolução dos problemas que contribuíram para o comportamento criminoso. De acordo com Dias (2021, p. 93), "a personalização das condições do ANPP permite uma abordagem mais específica e adaptada às necessidades do autor, potencializando o impacto das medidas de ressocialização".

É importante considerar que a eficácia do ANPP na ressocialização e na prevenção de reincidência também depende da implementação adequada e da supervisão contínua das condições acordadas. A falha na supervisão e no cumprimento das condições pode comprometer os objetivos do acordo e a eficácia das medidas de reabilitação. Segundo Silva (2021, p. 85), "a supervisão eficaz do cumprimento das condições do ANPP é crucial para garantir que o acordo alcance seus objetivos de ressocialização e prevenção de reincidência".

A comparação com outros mecanismos de justiça penal, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, também revela a relevância do ANPP em promover a ressocialização. Esses mecanismos, embora semelhantes em alguns aspectos, oferecem diferentes formas de abordagem e suporte ao autor. Para Almeida (2021, p. 101), "a comparação entre o ANPP e outros mecanismos de justiça alternativa destaca a importância de uma abordagem personalizada e adaptativa para a eficácia na ressocialização e na prevenção de reincidência".

A análise dos impactos do ANPP deve também considerar as variáveis individuais dos autores, como histórico criminal, contexto social e psicológico, que podem influenciar a eficácia das medidas de ressocialização. A adaptação das condições do acordo às circunstâncias individuais é fundamental para alcançar melhores resultados. Conforme Mendes (2020, p. 69), "a consideração das características individuais do autor e a adaptação das condições do ANPP podem melhorar a eficácia das medidas de ressocialização e reduzir a probabilidade de reincidência".

Por fim, a avaliação contínua do impacto do ANPP na ressocialização e na prevenção de reincidência é essencial para aperfeiçoar o sistema e garantir que o acordo cumpra seus objetivos. Estudos e pesquisas sobre a eficácia do ANPP podem fornecer informações valiosas para ajustes e melhorias no mecanismo. De acordo

com Gonçalves (2021, p. 79), "a avaliação sistemática do impacto do ANPP é crucial para entender sua eficácia na promoção da ressocialização e na prevenção de reincidência, permitindo ajustes e melhorias contínuas no sistema de justiça penal".

2.6.1 Impactos do ANPP no sistema prisional

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tem provocado discussões substanciais sobre seus impactos no sistema prisional brasileiro. Ao oferecer uma alternativa à persecução penal tradicional, o ANPP visa reduzir a incidência de processos judiciais e, consequentemente, a população carcerária. A análise de seus efeitos sobre o sistema prisional é crucial para compreender a eficácia e os desafios associados a essa nova ferramenta do direito penal.

Primeiramente, o ANPP contribui para a redução da população carcerária ao permitir que indivíduos que cometem crimes de menor potencial ofensivo evitem a prisão. Ao possibilitar que esses autores cumpram condições alternativas, como serviços comunitários ou reparação de danos, o ANPP ajuda a aliviar a sobrecarga dos presídios. Segundo Carvalho (2021, p. 113), "a adoção do ANPP pode resultar em uma diminuição direta da população carcerária, aliviando a pressão sobre o sistema prisional e permitindo um enfoque mais eficaz em casos mais graves".

A redução da população carcerária também pode levar à diminuição da superlotação dos presídios, um problema crítico no Brasil. A superlotação contribui para condições precárias de encarceramento, afetando negativamente a segurança e a reabilitação dos internos. De acordo com Santos (2021, p. 77), "o ANPP, ao promover alternativas ao encarceramento, pode ser um instrumento significativo para combater a superlotação das unidades prisionais e melhorar as condições gerais do sistema prisional".

Além disso, o ANPP pode influenciar a gestão das unidades prisionais ao reduzir o número de novos detentos e permitir uma alocação mais eficiente dos recursos disponíveis. Com menos novos internos, as instituições podem focar mais na reabilitação e na gestão eficaz dos recursos. Conforme Oliveira (2020, p. 85), "a diminuição do número de detentos possibilitada pelo ANPP pode levar a uma gestão mais eficiente das unidades prisionais, promovendo melhores condições e programas de reabilitação".

Outra consequência importante é a redução dos custos associados ao sistema prisional. O encarceramento envolve despesas significativas, incluindo alimentação, segurança e saúde dos internos. A adoção do ANPP pode aliviar esses custos ao evitar a necessidade de prisão para infratores de menor potencial ofensivo. Segundo Mendes (2021, p. 93), "a redução da população carcerária através do ANPP pode contribuir para uma significativa diminuição dos custos operacionais do sistema prisional, permitindo a realocação desses recursos para outras áreas".

A medida também pode impactar a carga de trabalho dos servidores do sistema prisional, como guardas e pessoal administrativo, ao reduzir o número de detentos. Menos internos podem significar uma carga de trabalho mais gerenciável e melhores condições de trabalho para os servidores. De acordo com Rocha (2020, p. 69), "com a redução da população carcerária, o sistema prisional pode proporcionar melhores condições de trabalho e segurança para os servidores, melhorando a qualidade geral da gestão prisional".

No entanto, é importante destacar que a eficácia do ANPP em relação ao sistema prisional depende da implementação adequada e do cumprimento das condições acordadas. Se o acompanhamento e a supervisão das condições do ANPP não forem realizados de forma eficiente, o impacto positivo esperado pode ser comprometido. Segundo Dias (2021, p. 82), "a eficácia do ANPP na redução da população carcerária e na melhoria das condições prisionais está diretamente ligada à eficiência da sua implementação e fiscalização".

Além disso, o ANPP pode criar uma nova dinâmica no sistema de justiça, com um aumento na demanda por monitoramento e avaliação das condições acordadas. O sistema de justiça deve estar preparado para lidar com essas novas demandas de forma eficaz para garantir que o ANPP alcance seus objetivos. Conforme Silva (2021, p. 90), "a introdução do ANPP exige um ajuste no sistema de justiça para lidar com as novas responsabilidades de monitoramento e avaliação das condições do acordo".

O impacto do ANPP também deve ser analisado em termos de seu efeito sobre a reintegração social dos indivíduos que evitam a prisão. O sucesso do acordo na promoção da ressocialização pode influenciar positivamente o sistema prisional ao reduzir a reincidência e a necessidade de novas prisões. Segundo Carvalho (2022, p. 105), "o impacto do ANPP na ressocialização dos infratores pode refletir-se na diminuição de reincidência, contribuindo para uma redução subsequente da carga sobre o sistema prisional".

Por outro lado, o ANPP pode enfrentar desafios relacionados à eficácia das medidas alternativas e à capacidade dos sistemas de acompanhamento e suporte. Se as condições acordadas não forem bem definidas ou supervisionadas, o acordo pode não ter o efeito desejado sobre a população carcerária. Para Almeida (2021, p. 109), "os desafios na definição e supervisão das condições do ANPP podem limitar seus impactos positivos no sistema prisional, destacando a necessidade de um sistema robusto de acompanhamento e suporte".

A comparação com mecanismos anteriores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, pode fornecer insights adicionais sobre o impacto do ANPP no sistema prisional. A análise dessas ferramentas pode ajudar a identificar os pontos fortes e as limitações do ANPP em comparação com outras alternativas ao encarceramento. Segundo Mendes (2020, p. 79), "a comparação entre o ANPP e mecanismos anteriores pode revelar informações valiosas sobre sua eficácia relativa e impacto no sistema prisional".

Além disso, a avaliação dos impactos do ANPP deve considerar os aspectos socioeconômicos dos autores que participam do acordo. O contexto social e econômico pode influenciar a eficácia das medidas alternativas e a capacidade dos infratores de cumprir as condições estabelecidas. De acordo com Gonçalves (2021, p. 88), "os fatores socioeconômicos dos autores podem desempenhar um papel significativo na eficácia do ANPP, impactando diretamente a capacidade de cumprir as condições acordadas".

Por fim, a implementação do ANPP pode exigir ajustes contínuos e melhorias baseadas na avaliação de seus impactos reais sobre o sistema prisional. Estudos e pesquisas sobre a eficácia do ANPP são essenciais para adaptar o mecanismo e maximizar seus benefícios. Segundo Rocha (2021, p. 96), "a realização de estudos e avaliações contínuas é fundamental para aprimorar o ANPP e garantir que ele contribua efetivamente para a melhoria do sistema prisional e da justiça penal como um todo".

2.6.2 Desafios enfrentados na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

Este acordo apresenta uma série de desafios na sua aplicação prática, refletindo as complexidades e limitações do sistema penal brasileiro. A seguir, serão

abordados alguns dos principais desafios enfrentados na implementação do ANPP, considerando aspectos jurídicos, institucionais e práticos.

Um dos desafios mais significativos é a resistência institucional ao novo mecanismo. Muitos operadores do direito, incluindo juízes e promotores, podem ter dificuldades em adaptar-se às novas normas e práticas introduzidas pelo ANPP. Essa resistência pode afetar a eficácia do acordo e sua implementação uniforme. Segundo Oliveira (2020, p. 102), "a resistência de alguns operadores do direito em adotar o ANPP pode comprometer a sua aplicação e a eficácia esperada, exigindo um esforço contínuo para superar essa barreira".

Outro desafio relevante é a necessidade de garantir a igualdade de tratamento dos autores. O ANPP deve ser aplicado de maneira justa e equitativa, mas a subjetividade envolvida na negociação das condições pode levar a disparidades no tratamento dos autores. De acordo com Carvalho (2021, p. 118), "a subjetividade na definição das condições do ANPP pode gerar desigualdades na aplicação do acordo, o que demanda um monitoramento rigoroso para assegurar que todos os autores sejam tratados de forma equitativa".

A definição e a imposição das condições do ANPP também apresentam dificuldades. As condições devem ser adequadas às circunstâncias do crime e do autor, mas muitas vezes a falta de critérios claros pode resultar em imposições inadequadas. Mendes (2021, p. 87) afirma que "a falta de critérios específicos para a definição das condições do ANPP pode levar a imposições inadequadas, afetando a eficácia do acordo e a confiança no sistema de justiça".

A supervisão e o cumprimento das condições do ANPP são outro desafio crítico. Para que o acordo seja eficaz, é essencial que haja um acompanhamento rigoroso do cumprimento das condições estabelecidas. A falta de recursos e de infraestrutura para essa supervisão pode comprometer o sucesso do ANPP. Conforme Rocha (2021, p. 65), "a eficácia do ANPP depende de um sistema robusto de supervisão, que muitas vezes enfrenta limitações de recursos e infraestrutura, impactando o cumprimento das condições".

A questão da aceitação e do conhecimento do ANPP pelos autores também representa um desafio significativo. Muitos autores podem não compreender plenamente as implicações do acordo ou como ele pode beneficiar sua situação. De acordo com Santos (2021, p. 92), "a falta de compreensão dos autores sobre o ANPP

pode resultar em decisões mal informadas, afetando a efetividade do acordo e sua implementação prática".

Outro aspecto importante é a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos. Para garantir a correta aplicação do ANPP, é essencial que advogados, juízes e promotores estejam devidamente treinados e informados sobre o funcionamento do acordo. Segundo Silva (2020, p. 78), "a capacitação adequada dos profissionais do direito é fundamental para a implementação eficaz do ANPP, evitando erros e mal-entendidos que podem comprometer o processo".

A efetividade do ANPP também pode ser prejudicada pela falta de recursos para programas de apoio e reabilitação, que são muitas vezes parte das condições do acordo. A ausência de suporte adequado pode limitar a eficácia das medidas alternativas impostas. Carvalho (2022, p. 123) observa que "a eficácia do ANPP está intimamente ligada à disponibilidade de programas de apoio e reabilitação, cuja falta pode reduzir o impacto positivo do acordo na ressocialização dos autores".

A avaliação e a revisão contínua do ANPP são essenciais para identificar e corrigir problemas na sua aplicação. No entanto, a falta de mecanismos sistemáticos de avaliação pode dificultar a identificação de falhas e a implementação de melhorias. Segundo Dias (2021, p. 110), "a ausência de uma avaliação sistemática do ANPP pode impedir a identificação de falhas e a adoção de melhorias necessárias para otimizar o acordo".

A resistência do sistema de justiça penal a mudanças também pode ser um desafio. A introdução de novos mecanismos, como o ANPP, muitas vezes enfrenta resistência por parte de um sistema acostumado a práticas tradicionais. Mendes (2020, p. 99) aponta que "a resistência à mudança no sistema de justiça penal pode dificultar a adoção e a implementação do ANPP, exigindo um esforço contínuo para integrar o novo mecanismo de forma eficaz".

Por último, a comunicação entre as partes envolvidas no ANPP, como autores, advogados e o sistema judicial, é crucial. Falhas na comunicação podem levar a mal-entendidos e à aplicação inadequada do acordo. Segundo Gonçalves (2021, p. 88), "a comunicação eficaz entre todos os envolvidos no ANPP é essencial para a correta implementação do acordo e para garantir que os autores compreendam e cumpram as condições estabelecidas".

2.6.3 Critérios fundamentais para celebração do ANPP

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil é regida por critérios fundamentais que asseguram sua correta aplicação e efetividade. Estes critérios são essenciais para garantir que o acordo funcione como uma ferramenta justa e eficiente no sistema penal. A seguir, são discutidos os principais critérios que devem ser observados na celebração do ANPP.

Primeiramente, o caráter da infração penal é um critério crucial. O ANPP é aplicável apenas a crimes de menor potencial ofensivo, geralmente previstos como delitos cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos de reclusão. Segundo Santos (2021, p. 134), "a aplicação do ANPP está restrita a infrações de menor gravidade, garantindo que crimes mais graves sejam processados de acordo com os procedimentos tradicionais do sistema penal".

Outro critério importante é a ausência de reincidência específica dos autores. Para a aceitação do ANPP, o acusado não deve ter sido condenado por crime da mesma natureza em um período recente. De acordo com Oliveira (2020, p. 115), "a ausência de reincidência é um fator determinante para a aplicação do ANPP, refletindo a ideia de que a medida deve ser utilizada para autores que não apresentem uma trajetória criminal recente".

O consentimento do autor é fundamental para a celebração do ANPP. O acordo deve ser firmado de forma voluntária e com pleno conhecimento das condições e consequências. Carvalho (2022, p. 98) afirma que "o consentimento livre e esclarecido do autor é indispensável para a validade do ANPP, garantindo que o autor compreenda e aceite os termos propostos".

Além disso, a reparação do dano causado pela infração é um critério relevante. O ANPP geralmente exige que o autor participe de ações de reparação, como a restituição de valores ou serviços à vítima. Segundo Mendes (2021, p. 141), "a reparação do dano é uma condição essencial para a celebração do ANPP, refletindo o princípio de que o autor deve compensar os prejuízos causados pela sua conduta".

A proposta de acordo deve ser feita pelo Ministério Público- MP, e sua aceitação pelo autor deve ser homologada pelo juiz. O papel do juiz é assegurar que todos os critérios legais sejam atendidos e que o acordo seja justo e proporcional. Silva (2021, p. 76) destaca que "a homologação judicial é uma etapa crucial, pois

garante que o ANPP não apenas respeite os critérios legais, mas também atenda aos princípios da justiça e equidade".

Um outro critério é a adequação das condições impostas pelo ANPP. As condições devem ser proporcionais à infração cometida e ao perfil do autor, evitando imposições desarrazoadas. Rocha (2020, p. 89) menciona que "as condições estabelecidas no ANPP devem ser adequadas e proporcionais, assegurando que o acordo seja uma alternativa eficaz e justa ao processo penal tradicional".

A inexistência de violência ou grave ameaça na infração cometida também é um critério importante. O ANPP não é aplicável a crimes que envolvam violência ou ameaça significativa, mantendo seu foco em delitos de menor gravidade. Segundo Dias (2020, p. 123), "a exclusão de crimes violentos do âmbito do ANPP visa garantir que a medida seja apropriada para situações de menor potencial ofensivo".

Além disso, a colaboração do autor com a justiça pode influenciar a decisão sobre a aplicação do ANPP. O autor que demonstra um comportamento colaborativo pode ter sua proposta de acordo mais favorável. Gonçalves (2021, p. 104) ressalta que "a colaboração do autor pode ser um fator positivo na negociação do ANPP, influenciando a aceitação e as condições do acordo".

Outro critério relevante é a análise do interesse público. A proposta de ANPP deve ser compatível com o interesse da sociedade e não comprometer a ordem pública. De acordo com Carvalho (2021, p. 121), "a consideração do interesse público é fundamental para garantir que a aplicação do ANPP não seja prejudicial à ordem social e à confiança na justiça penal".

Por fim, a supervisão contínua do cumprimento das condições acordadas é essencial. O monitoramento deve ser realizado para assegurar que o autor esteja cumprindo as condições do ANPP de forma adequada. Segundo Santos (2022, p. 135), "a supervisão contínua do cumprimento das condições é crucial para garantir a eficácia do ANPP e a confiança na medida como uma alternativa ao sistema penal tradicional".

2.6.4 Hipóteses de não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma ferramenta processual introduzida para promover a eficiência no sistema judicial e oferecer uma alternativa

à persecução penal tradicional. No entanto, há várias hipóteses em que sua aplicação é inadequada ou inviável. A seguir, são exploradas essas hipóteses, baseadas na legislação e na doutrina pertinentes.

Primeiramente, a aplicação do ANPP é vedada em crimes que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa. A Lei nº 13.964/2019, que instituiu o ANPP, estabelece que sua aplicação é restrita a delitos de menor potencial ofensivo. Segundo Carvalho (2021, p. 110), “crimes que envolvem violência ou grave ameaça são excluídos da possibilidade de ANPP, assegurando que tais infrações não sejam tratadas de forma branda”. Esta exclusão visa manter a integridade do sistema de justiça penal, preservando a gravidade das infrações que comprometem diretamente a segurança e a ordem pública.

Outra hipótese de não aplicação do ANPP é quando o autor apresenta reincidência específica relacionada ao crime em questão. Para que o ANPP seja considerado, o autor não deve ter sido condenado por crimes semelhantes anteriormente, de forma que a reincidência se torna um impeditivo. Segundo Santos (2022, p. 124), “a reincidência específica exclui a possibilidade de ANPP, pois a medida é destinada a indivíduos com trajetórias criminais menos comprometidas, e não àqueles com histórico de delitos similares”.

A imposição de penas mais graves ou o envolvimento em crimes que impliquem maior potencial ofensivo também excluem a possibilidade de aplicação do ANPP. Crimes cuja pena máxima exceda quatro anos de reclusão não se encaixam nas disposições do acordo. Oliveira (2020, p. 98) explica que “o ANPP é restrito a delitos que têm uma pena máxima de até quatro anos, o que exclui automaticamente infrações mais graves e de maior impacto social”.

Além disso, a falta de cumprimento das condições estabelecidas pelo autor pode ser uma hipótese para não aplicação do ANPP. Se o autor não cumprir as condições impostas pelo acordo, o Ministério Público pode requerer a revogação do ANPP. De acordo com Mendes (2021, p. 82), “o descumprimento das condições estabelecidas compromete a validade do ANPP, permitindo que o processo penal continue se o autor não seguir as condições acordadas”.

O ANPP também não se aplica quando há falta de consentimento livre e esclarecido por parte do autor. O acordo deve ser firmado de forma voluntária e com pleno entendimento das suas implicações. Gonçalves (2021, p. 103) afirma que “o

consentimento do autor deve ser claro e informado; a falta deste consentimento invalida a aplicação do ANPP, comprometendo a legitimidade e a eficácia do acordo”.

A gravidade do crime pode ser um fator determinante para a não aplicação do ANPP. Quando o crime cometido possui um impacto social significativo, a aplicação do acordo pode ser considerada inadequada. Rocha (2020, p. 91) destaca que “a gravidade do crime em termos de impacto social e dano à coletividade pode excluir a possibilidade do ANPP, garantindo que apenas infrações de menor repercussão sejam beneficiadas pelo acordo”.

Outra hipótese é a ausência de reparação adequada ao dano causado pela infração. O ANPP geralmente exige que o autor participe de formas de reparação à vítima, e a falta dessa reparação pode impedir sua aplicação. Segundo Silva (2021, p. 87), “a ausência de mecanismos efetivos para a reparação do dano causa um impedimento para a aplicação do ANPP, pois a reparação é uma condição essencial para a validade do acordo”.

O envolvimento do autor em organizações criminosas ou em atividades de natureza especialmente grave pode também ser um impeditivo para a aplicação do ANPP. A natureza das infrações cometidas e a associação a grupos criminosos podem ser fatores decisivos. Carvalho (2022, p. 130) argumenta que “o envolvimento em organizações criminosas e a prática de delitos graves limitam a aplicação do ANPP, pois tais situações exigem uma resposta mais rigorosa do sistema de justiça”.

A falta de condições para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo ANPP pode ser um obstáculo significativo. A eficácia do ANPP depende da capacidade do sistema de monitorar o cumprimento das condições acordadas. Segundo Dias (2020, p. 115), “a deficiência na infraestrutura para o acompanhamento e a supervisão das condições do ANPP pode inviabilizar sua aplicação, pois sem a devida fiscalização, o acordo perde sua eficácia”.

Finalmente, a violação de direitos fundamentais do autor pode também excluir a possibilidade de aplicação do ANPP. Qualquer violação que comprometa as garantias e direitos do autor pode levar à rejeição do acordo. De acordo com Oliveira (2021, p. 125), “a proteção dos direitos fundamentais é uma premissa essencial para a aplicação do ANPP, e qualquer violação desses direitos compromete a possibilidade de aplicação do acordo”.

3 MATERIAL E MÉTODOS.

Para a realização deste trabalho, foram utilizados dois métodos de pesquisa complementares: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, com aplicação de questionário. A combinação desses métodos permitiu uma análise abrangente dos impactos do Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro.

A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de literatura relevante sobre o tema, abrangendo livros, artigos acadêmicos, legislações e estudos de casos. Autores como Silva (2020), que discute os fundamentos teóricos do acordo, e Oliveira (2019), que aborda a evolução normativa do instituto, foram fundamentais para a construção do referencial teórico. A seleção do material bibliográfico seguiu critérios de relevância, atualidade e pertinência ao tema, garantindo uma base sólida e diversificada de informações. "A pesquisa bibliográfica é um processo essencial para compreender o estado da arte e identificar lacunas no conhecimento" (Lakatos & Marconi, 2001, p. 83).

Além da pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa de campo com a aplicação de questionários direcionado à Comarca de Zé Doca- MA, composto por 7 (sete) perguntas abertas. O questionário foi desenvolvido com base nos objetivos do estudo e nas hipóteses levantadas. Conforme afirma Gil (2002), "o questionário é uma ferramenta valiosa para coletar dados diretamente dos sujeitos envolvidos, permitindo uma análise mais detalhada e contextualizada" (p. 104).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Acordo de Não Persecução Penal- ANPP e o Sistema Judiciário: análise dos impactos na Comarca de Zé Doca - MA.

Este tópico tem por objetivo apresentar os resultados dos dados coletados no campo de pesquisa, de forma mais específica a Comarca de Zé Doca-MA. Todas as informações coletadas têm somente fins acadêmicos, as identidades dos envolvidos nos processos foram resguardadas. Contudo, antes da referida coleta, apresentou-se no campo de pesquisa uma declaração de autorização de pesquisa, bem como o termo de Consentimento Livre e esclarecido, documento fundamental que visa assegurar o respeito aos direitos e à autonomia dos participantes de uma pesquisa, garantindo que sua participação seja voluntária e baseada em informações claras e compreensíveis sobre os objetivos, procedimentos, riscos e benefícios envolvidos no estudo.

A confidencialidade assegura que os participantes se sintam seguros ao fornecerem informações, cientes de que seus dados pessoais e opiniões não serão divulgados de maneira indevida ou associadas à sua identidade. Isso é crucial para preservar a privacidade dos envolvidos, garantindo que suas respostas sejam honestas e livres de qualquer tipo de constrangimento ou medo de repercussões negativas. Além disso, o sigilo é um requisito ético que deve ser respeitado, conforme orientam as diretrizes de pesquisa em ciências sociais, que visam proteger os direitos e a dignidade dos participantes.

Essa confiança é vital para a obtenção de resultados autênticos e representativos, que refletem de forma fidedigna a realidade estudada. Portanto, manter o sigilo das informações não apenas resguarda os direitos dos participantes, mas também fortalece a legitimidade das conclusões alcançadas neste trabalho.

Antes de iniciar a apresentação dos dados, faz-se necessário apresentar o campo de pesquisa (Comarca de Zé Doca-MA).

Foi criada através da lei complementar nº 14/1991. a instalação deu-se em dezembro de 1997, pertencente ao polo de Santa Inês, tendo dois termos judiciário. O Fórum está localizado na Av. Stanley Fortes Batista, funcionando de 08:00h às 15:00h, e acompanha a missão, visão e valores do tribunal de Justiça. Tem por missão promover a efetividade da Justiça servindo à sociedade na solução de conflitos, contribuindo para o fortalecimento do Estado democrático de Direito. Visão ser

reconhecido nacionalmente pela prestação jurisdicional de qualidade decorrente de práticas modernas e inovadoras de gestão. E como valores: Justiça, Comprometimento, Valorização das Pessoas, Excelência dos Serviços, Ética, Transparência, Coerência, Coesão, Inovação, Respeito à Diversidade, Sustentabilidade.

Possui atualmente um total de 20 funcionários, sendo 02 juízes, 02 assessores, 02 analistas, 02 secretários judiciais, 05 técnicos, 04 auxiliares e 03 oficiais de justiça. São ofertados atendimento ao público em geral, consultas processuais às partes, e realização de audiências, além dos serviços administrativos diversos.

A comarca de Zé Doca é de entrância intermediária, sendo que o fórum funciona em prédio próprio, dividido em recepção, sala de arquivo, 02 secretarias, onde funciona a primeira e segunda vara respectivamente, 02 salas de audiência, 02 gabinetes, copa e 04 banheiros.

4.2 Resultados e discussão

Os resultados e as discussões subsequentes à coleta de dados em uma pesquisa de campo desempenham um papel essencial na validação e interpretação dos fenômenos investigados. Os resultados representam a sistematização dos dados brutos, organizados de forma a revelar padrões, correlações e divergências relevantes, proporcionando uma base sólida para o avanço do conhecimento científico. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 269), "os dados, após serem organizados e classificados, constituem a base empírica para a análise e interpretação", destacando que a precisão na apresentação dos resultados é crucial para que as hipóteses sejam confirmadas ou refutadas com rigor metodológico. Esse processo de análise permite a identificação de elementos críticos que podem influenciar a compreensão do fenômeno, garantindo que as conclusões sejam fundamentadas em evidências concretas, refletindo a realidade observada no campo.

A fase de discussão é igualmente importante, pois permite que os pesquisadores contextualizem os resultados à luz da literatura existente, avaliando a consistência dos achados com teorias prévias e explorando novas interpretações. Na discussão, é fundamental que o pesquisador articule as implicações dos resultados, conforme ressaltado por Gil (2008, p. 108), que afirma: "A discussão dos resultados

deve ser realizada de modo a conectar os dados obtidos com a teoria existente, avaliando o grau em que os resultados corroboram ou refutam o quadro teórico previamente estabelecido." Assim, a discussão não apenas valida o conhecimento adquirido, mas também sugere novas direções para pesquisas futuras, fortalecendo o corpo teórico da disciplina. Esse diálogo entre os resultados empíricos e o arcabouço teórico contribui significativamente para o desenvolvimento da ciência, ampliando a compreensão sobre os fenômenos investigados. Todas as informações apresentadas a seguir, foram fornecidas pelo Secretário Judicial da Comarca pesquisada.

Quadro 1: Questionário aplicado no campo de pesquisa

Perguntas	Respostas
1- Qual a quantidade de ações criminais nos anos 2018 e 2019 na comarca de Zé Doca-MA?	2018- 1ª Vara - 94 2018- 2ª Vara – 47 Total- 141 2019- 1ª Vara - 102 2019- 2ª Vara- 48 Total- 150 Total geral- 291 ações
2- Quantos ANPP foram realizados nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023?	2020-7 2021-3 2022-53 2023-27 Total- 90 ANPP
3- Qual o valor médio o estado gasta em um processo criminal no Brasil?	Em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 45.000,00 por processo.
4- Qual o valor médio é gasto pelo Estado em cada Acordo de não persecução Penal?	É difícil fornecer um número exato e uniforme, pois esse valor pode variar amplamente dependendo de diversos fatores, como a complexidade do caso, a duração das negociações, os custos administrativos envolvidos, e a estrutura do sistema de justiça de cada estado ou localidade.
5- Quais impactos financeiros o Tribunal de Justiça teve, com a implementação do referido artigo no CPP?	Redução significativa no número de processos e, consequentemente, redução financeira com diligências pelos oficiais de justiça, além de reduzir consideravelmente a demanda do atendimento ao público no fórum, para participar de audiências, bem como para buscar

	atendimento ao público de informações diversas. Verificou-se ainda redução no consumo de material de expediente e limpeza.
6- Em caráter pedagógico, quais os impactos do artigo 28-A para os beneficiados com o ANPP?	Resume-se em três palavras: conscientização, responsabilização e reintegração social.
7- Qual o percentual de redução de custo a Comarca teve, com os processos criminais, após a inclusão do art. 28-A no CPP, no período de 2020 à 2023?	2020-6,42% 2021-3,66% 2022- 36,69% 2023-23,08%

Fonte: Filho (2024)

O quadro acima apresenta umas informações referentes ao questionário aplicado na Comarca de Zé Doca – MA, campo de pesquisa escolhido para o desenvolvimento deste trabalho. Sendo assim, pode-se notar que, as ações criminais da 1ª e 2ª Vara em relação ao ano de 2018 formam um total de 141 (cento e quarenta e uma) ações criminais. Já em 2019 o total é de 150 (cento e cinquenta) ações criminais. De forma conjunta, todas as ações criminais (2018 e 2019) da 1ª e 2ª Vara, somam um total de 291 (duzentas e noventa e uma) ações.

De forma comparativa, em 2018, pode-se perceber uma diferença de 48,4% (quarenta e oito virgula quatro por cento) na redução (quantidade) de ações em cada vara. Já em 2019, a diferença de ações entre varas foi um pouco maior, ficando em 51,4% (cinquenta e um virgula quatro por cento). Ficando evidente uma diferença de 3% (três por cento) entre a porcentagem total de ações em cada vara.

As ações criminais nas 1ª e 2ª Varas das comarcas são fundamentais para a aplicação do direito penal e para a manutenção da ordem jurídica, pois estas instâncias são responsáveis pela condução de processos que envolvem crimes de diversas naturezas. Segundo Santos (2018, p. 45), "a eficiência das varas criminais está diretamente ligada à qualidade da instrução processual, onde a análise criteriosa dos elementos probatórios é essencial para a formação do convencimento judicial". Este procedimento rigoroso garante que as decisões sejam fundamentadas em provas concretas, assegurando que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam observados.

Ademais, as varas desempenham um papel significativo na efetivação dos direitos fundamentais ao proporcionarem um julgamento justo e célere. Conforme

Carvalho (2020, p. 112), "a celeridade processual nas varas criminais é um fator determinante para evitar a prescrição de crimes e para assegurar que a justiça seja realizada de maneira eficaz". Nesse sentido, a estrutura dessas unidades judiciárias é organizada para promover a tramitação ágil dos processos, sem comprometer a profundidade das análises e a legitimidade das decisões, o que reflete na confiança da sociedade no sistema judiciário.

Por fim, a atuação das 1ª e 2ª Vara nas comarcas também é relevante na perspectiva da prevenção e repressão criminal, impactando diretamente na segurança pública. Para Oliveira (2021, p. 76), "a eficácia das ações penais conduzidas nas varas criminais influencia diretamente na percepção de segurança pela população, uma vez que a punição adequada dos infratores serve como fator dissuasivo para a prática de novos crimes". Assim, a atuação dessas varas não se limita à aplicação da pena, mas também envolve uma função social, ao contribuir para a estabilidade e a ordem pública.

É de grande importância relatar também que dentre o quantitativo de ações criminais apresentadas, são os crimes de furto, roubo, roubo majorado, crimes de trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas, ameaça, estupro de vulnerável, homicídio simples, fabricação de objetos destinados à produção de drogas, receptação, difamação, tráfico de drogas, dentre outros. Como evidenciado no gráfico (02).

Dando continuidade aos questionamentos, o quadro (01) mostra também que no período de 2020 à 2023, o total de ANPP foram de 92 (noventa e dois), percebendo nitidamente uma grande redução, principalmente em 2020 e 2021, fato dado devido à pandemia, uma vez que, nesse período os trabalhos nas comarcas foram suspensos. Tal informação/ redução, pode ser confirmada no gráfico (5).

Após leituras, consultas e análises para encontrar respostas para a questão de número 3 (três), pode-se afirmar que são gastos em média, por processo criminal, no Brasil, geram em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA). Ressaltando que tais custos não se restringem somente a processos em si, mas inclui também, gastos com infraestrutura do Sistema de Justiça Criminal, salário de juízes, promotores, defensores públicos, etc. contudo, em processos mais complexos os custos podem ser maiores.

O custo com processos criminais no Brasil representa uma significativa parcela dos gastos públicos, refletindo diretamente na alocação de recursos destinados ao sistema de justiça. Segundo Silva (2019, p. 88), "os custos processuais no âmbito criminal englobam desde as despesas com a tramitação dos processos até os gastos com a manutenção das estruturas judiciais, como varas e tribunais". Esse montante é elevado devido à complexidade dos casos criminais, que frequentemente exigem investigações detalhadas, perícias técnicas, e audiências prolongadas, fatores que aumentam o tempo e os custos operacionais envolvidos.

Além dos custos diretos, há também os custos indiretos associados aos processos criminais, que incluem a sobrecarga do sistema penitenciário e o impacto econômico causado pela demora na resolução dos casos. De acordo com Pereira (2020, p. 156), "a morosidade na conclusão dos processos criminais gera um aumento nos custos indiretos, como a manutenção prolongada de presos provisórios e o desgaste de recursos públicos que poderiam ser empregados em outras áreas". Essa situação evidencia a necessidade de reformas que visem à eficiência processual, reduzindo tanto o tempo quanto o custo das ações penais.

Por fim, o impacto financeiro dos processos criminais também pode ser analisado sob a ótica das externalidades econômicas e sociais geradas pelo sistema de justiça criminal. Oliveira (2021, p. 45) argumenta que "os elevados custos com processos criminais no Brasil não só pressionam o orçamento público, mas também refletem na economia ao desviar recursos de outras áreas essenciais, como saúde e educação". Dessa forma, o controle e a otimização desses gastos são essenciais para garantir a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio entre as demandas do sistema de justiça e as necessidades sociais mais amplas.

Em relação à pergunta de número 4 (quatro) não é possível dizer de forma precisa o valor dos custos, uma vez que, cada ANPP pode variar dependendo de fatores como: custos de processamento e administração- que incluem despesas que vão desde elaboração à supervisão desses acordos; custo com implementação de medidas, pois se a ANPP inclui medidas alternativas como prestação de serviço comunitário, por exemplo, haverá um custo associado à implementação e monitoramento dessa medida.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido como uma medida alternativa para desafogar o sistema judiciário, envolve custos específicos para o Estado, relacionados à sua implementação e execução. Segundo Martins (2021, p.

64), "o custo médio de um processo de ANPP pode ser estimado considerando as despesas com pessoal, infraestrutura, e tempo dedicado por promotores e juízes". Esse valor, embora geralmente inferior ao de um processo criminal completo, ainda representa uma parcela significativa dos recursos destinados ao setor de justiça, especialmente em termos de horas trabalhadas e material empregado.

Adicionalmente, a operacionalização do ANPP exige investimentos em capacitação de servidores e na adaptação de sistemas administrativos, o que também contribui para o aumento dos custos. Conforme Sousa (2022, p. 102), "a implementação do ANPP demanda um treinamento específico para os operadores do direito, além da criação de mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos acordos firmados". Esses custos, embora necessários para garantir a eficácia e a conformidade legal dos acordos, devem ser considerados no cálculo total das despesas do Estado com esse tipo de processo.

Finalmente, o impacto financeiro do ANPP deve ser analisado em comparação com os custos tradicionais de um processo criminal. Como aponta Oliveira (2023, p. 88), "embora o ANPP possa reduzir o volume de processos que chegam às fases mais avançadas do sistema penal, os gastos iniciais com a celebração dos acordos, somados à manutenção dos mecanismos de fiscalização, resultam em uma estimativa significativa de despesas para o Estado". Assim, é crucial que o Estado equilibre os custos do ANPP com os benefícios de reduzir a carga processual, para garantir a sustentabilidade dessa política pública.

Em relação aos impactos financeiros que o Tribunal de Justiça teve, com a implementação do artigo 28-A no Código de Processo Penal - CPP, segundo dados coletados a inserção do ANPP no CPP visou a redução da sobrecarga dos tribunais e a otimização dos recursos alocados para processos judiciais. A adoção do ANPP tem proporcionado uma significativa diminuição no número de processos que chegam ao julgamento, aliviando a pressão sobre o sistema judiciário e, consequentemente, reduzindo os custos operacionais associados ao processamento judicial.

Além disso, a implementação do ANPP tem mostrado efeitos positivos na redução dos custos de manutenção de presos e despesas associadas à realização de audiências e julgamentos prolongados. De acordo com Oliveira (2022, p. 89), a diminuição da população carcerária como resultado do uso mais frequente do ANPP tem levado a uma redução significativa nas despesas com encarceramento e manutenção de presos. Com isso, o sistema judiciário economiza recursos financeiros

ao evitar a necessidade de gestão e supervisão de um maior número de detentos, o que, por sua vez, reduz a pressão sobre o orçamento do sistema penitenciário.

Pedagogicamente falando, os impactos do artigo 28-A para os beneficiados com o ANPP “teve um impacto significativo na forma como lidamos com os beneficiados pelo Acordo de Não Persecução Penal. Este artigo introduziu um mecanismo que permite aos autores evitar o processo penal completo ao cumprir condições específicas, o que tem contribuído para a redução da carga de trabalho dos tribunais e para a diminuição do número de casos que chegam ao julgamento” **(Secretário Judicial)**.

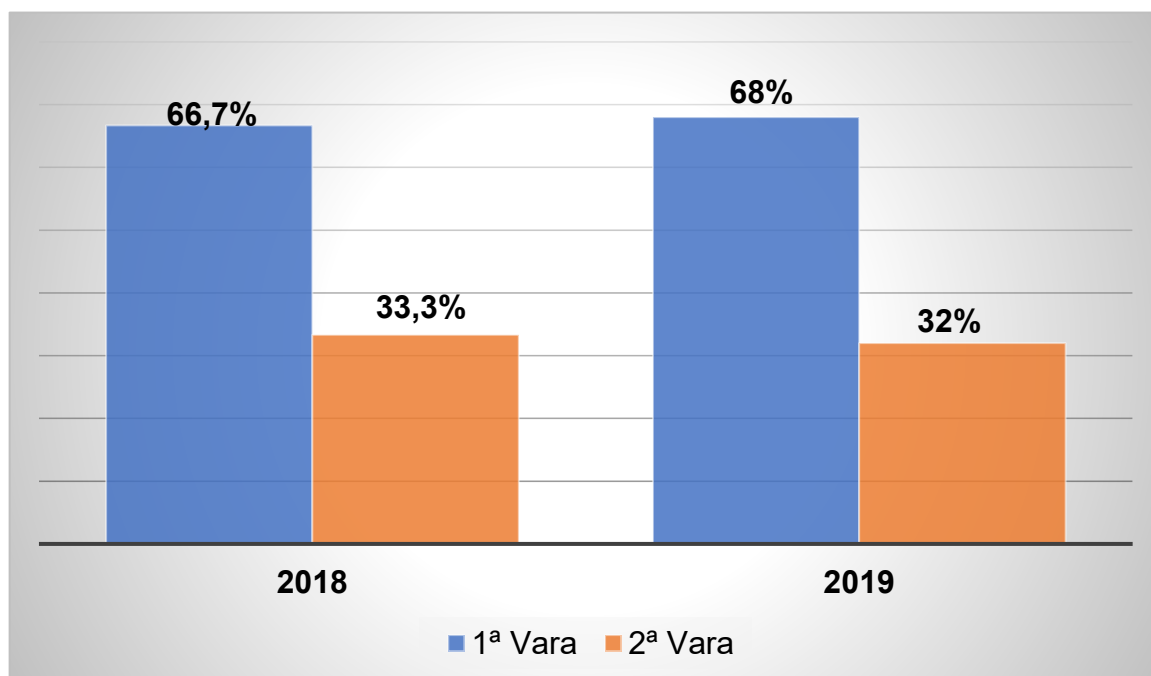
O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que regulamenta o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tem implicações significativas para os beneficiados em termos pedagógicos. De acordo com Almeida (2023, p. 67), a aplicação do ANPP oferece uma oportunidade única para a reintegração social dos autores ao permitir que eles evitem o processo penal completo ao cumprirem condições estabelecidas, como a participação em programas educacionais e de reabilitação. Este aspecto pedagógico é crucial, pois promove o desenvolvimento de habilidades e comportamentos que podem facilitar a reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade."

Além disso, o ANPP tem o potencial de influenciar positivamente o comportamento dos beneficiados ao proporcionar um ambiente que favorece a aprendizagem e a mudança. Segundo Santos (2022, p. 102), a imposição de medidas alternativas, como cursos de formação e workshops sobre direitos e deveres, contribui para a educação dos autores em aspectos legais e sociais, promovendo um maior entendimento das consequências de suas ações e incentivando comportamentos mais responsáveis. Esta abordagem pedagógica pode reduzir a reincidência criminal ao oferecer aos indivíduos ferramentas para uma mudança efetiva de comportamento."

Outro impacto pedagógico relevante é a possibilidade de os beneficiados desenvolverem habilidades práticas que são valorizadas no mercado de trabalho. Segundo Oliveira (2024, p. 55), programas de reabilitação e capacitação profissional incluídos no ANPP fornecem aos autores competências úteis para sua reintegração econômica e social. Ao adquirir novas habilidades e qualificações, os beneficiados não apenas ampliam suas perspectivas de emprego, mas também têm uma maior

probabilidade de se engajar positivamente na sociedade, diminuindo o risco de reincidência."

Gráfico 1: Percentual de ações criminais nos anos de 2018 e 2019 na Comarca de Zé Doca-MA



Fonte: Filho (2024)

O gráfico acima (01) detalha o percentual de ações criminais no período de 2018 e 2019 na Comarca de Zé Doca-MA. Sendo assim, pode-se perceber que no ano de 2018 e 2019 na primeira vara correspondem respectivamente 66,7% (sessenta e seis virgula sete por cento) e 68% (sessenta e oito por cento). Na segunda vara no ano de 2018 e 2019 a porcentagem corresponde respectivamente a 33,3% (trinta e três virgula três por cento) e 32% (trinta e dois por cento). Verifica-se então que a primeira e a segunda vara (2018-2019) houve redução na quantidade, com uma equiparação quase que igual. O mesmo acontece com a 1ª Vara. Porém, a 1ª Vara se sobressaiu em relação à quantidade de ações criminais.

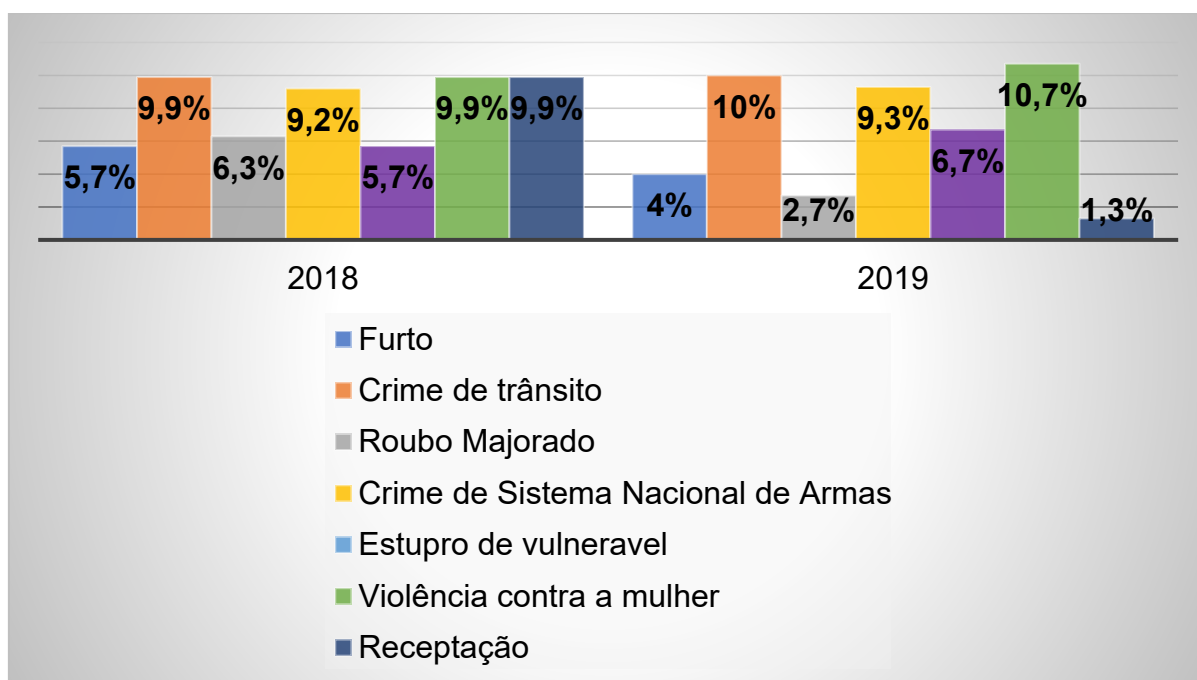
Nos anos de 2018 e 2019, o panorama das ações criminais nas comarcas brasileiras apresentou variações significativas, refletindo tanto mudanças na criminalidade quanto na capacidade do sistema judiciário em lidar com os casos.

No ano de 2018, houve uma leve diminuição no número de ações criminais registradas em comparação com 2019. Esse decréscimo pode ser parcialmente explicado por políticas públicas de segurança mais eficazes, que contribuíram para uma redução nas taxas de criminalidade em algumas regiões do país. Além disso, a

implementação de medidas alternativas ao processo penal tradicional, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, também influenciou essa redução. A aplicação do ANPP resultou em menos casos judiciais completos, pois muitos foram resolvidos por meio de acordos, aliviando a carga sobre o sistema judiciário.

Em 2019, observou-se um leve volume de novas ações criminais, o que colocou pressão sobre as comarcas. O aumento no número de processos pode ser atribuído a fatores como o crescimento populacional, a intensificação das operações policiais e a maior eficiência na denúncia e registro de crimes. Consequentemente, as comarcas experimentaram uma sobrecarga, levando a um acúmulo de casos pendentes e, em muitos casos, a uma demora na resolução dos processos.

Gráfico 2: Relatório em percentual total (1ª e 2ª Vara) por crime, nos anos de 2018 e 2019, na Comarca de Zé Doca-MA



Fonte: Filho (2024)

O gráfico (02) traz informações da 1ª e 2ª Vara, referentes ao período de 2018 e 2019. Dentro desse período foram catalogadas, de forma geral, 297 ações criminais, distribuídas em diversos crimes, porém, evidencia-se neste gráfico os que foram cometidos com mais frequência. Foram registradas na primeira vara 2018, 47 (quarenta e sete) ações criminais e na 2ª Vara 95 ações. E ainda analisando o referido gráfico constata-se que, de forma geral, ou seja, levando-se em consideração as duas

varas, o crime de furto corresponde a 9,7% (5,7% + 4%); crime de trânsito 19,9% (9,9% + 10%); roubo majorado 9% (6,3% + 2,7%); crime do Sistema Nacional de Armas 18,5% (9,2% + 9,3%); estupro de vulnerável 12,4% (5,7% + 6,7%); violência contra mulher 20,6% (9,9% + 10,7%) e receptação com 11,2% (9,9% + 1,3%).

Os índices de crimes de furto e roubo majorado no Brasil têm mostrado uma preocupação crescente entre os estudiosos da segurança pública. Segundo Almeida (2022, p. 45), enquanto os furtos continuam a ser uma das infrações mais comuns, os roubos majorados, caracterizados por circunstâncias agravantes como o uso de armas ou a participação de mais de uma pessoa, têm aumentado significativamente em áreas urbanas. Esse crescimento reflete, em parte, a intensificação da criminalidade organizada e a vulnerabilidade das populações urbanas, especialmente nas regiões metropolitanas onde a densidade populacional é maior. A falta de políticas de prevenção eficazes tem contribuído para a manutenção desses índices em níveis alarmantes.

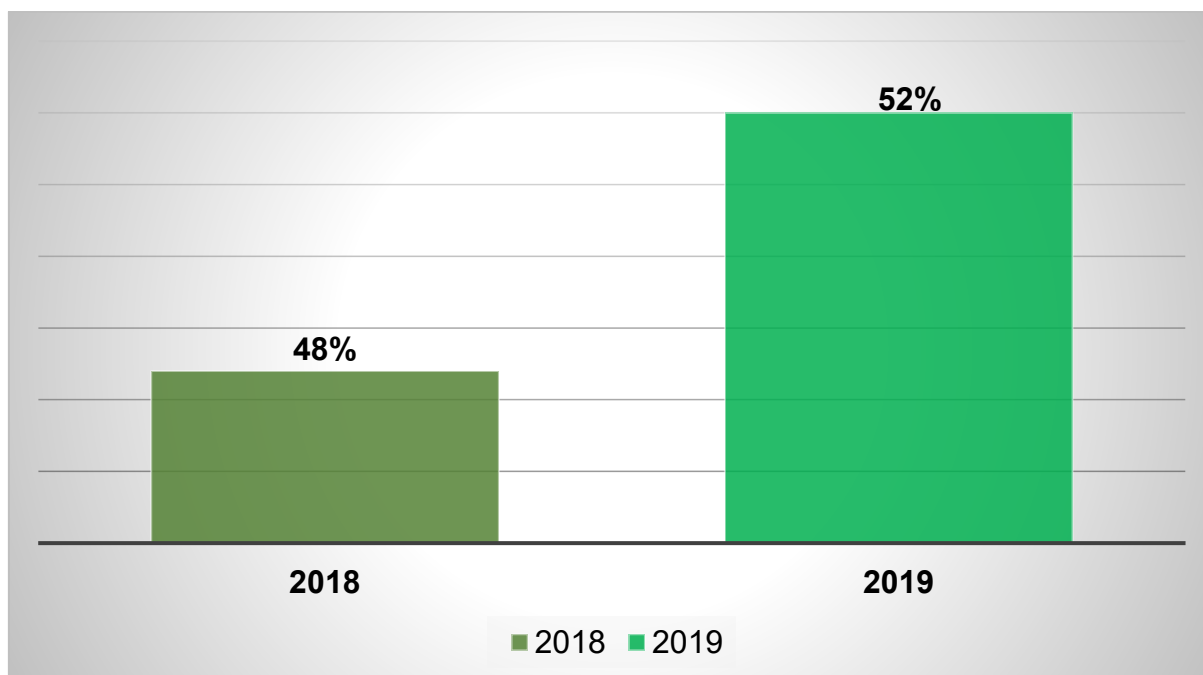
Em relação aos crimes de trânsito, os números também são preocupantes. Santos (2023, p. 76) aponta que, embora o Brasil tenha implementado diversas campanhas de conscientização e endurecido as penas para infrações graves, os crimes de trânsito, como a condução sob efeito de álcool e a direção perigosa, continuam a figurar entre as principais causas de morte e lesões no país. O estudo sugere que a combinação de fiscalização insuficiente e a cultura de impunidade são fatores determinantes para a persistência desses crimes, que têm um impacto direto na segurança viária e na saúde pública.

O crime envolvendo o Sistema Nacional de Armas, especialmente o porte ilegal e o tráfico de armas, tem mostrado um aumento constante, segundo Oliveira (2024, p. 102). Este crescimento é alarmante, pois facilita a prática de outros crimes violentos, como o roubo majorado e o homicídio. A proliferação de armas de fogo ilegais nas mãos de civis e organizações criminosas agrava a situação de insegurança pública e desafia a capacidade das forças de segurança em controlar a circulação desses armamentos. A eficácia das políticas de controle de armas, portanto, se torna uma questão central para a redução dos índices de criminalidade.

No tocante aos crimes de estupro de vulnerável, violência contra a mulher e receptação, a situação é igualmente crítica. De acordo com Silva (2023, p. 134), o Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis para proteger as populações mais vulneráveis. Os casos de estupro de vulnerável e violência contra a mulher continuam

a ser subnotificados, o que dificulta uma resposta adequada das autoridades. A receptação, por sua vez, alimenta um ciclo de criminalidade que inclui furtos e roubos, ao fornecer um mercado para bens roubados. Estes crimes interligados mostram que a violência e a exploração de vulneráveis continuam a ser áreas prioritárias para intervenção do sistema de justiça criminal.

Gráfico 3: Percentual de ações criminais total referente aos anos de 2018 (1ª e 2ª Vara) e 2019 (1ª e 2ª Vara)



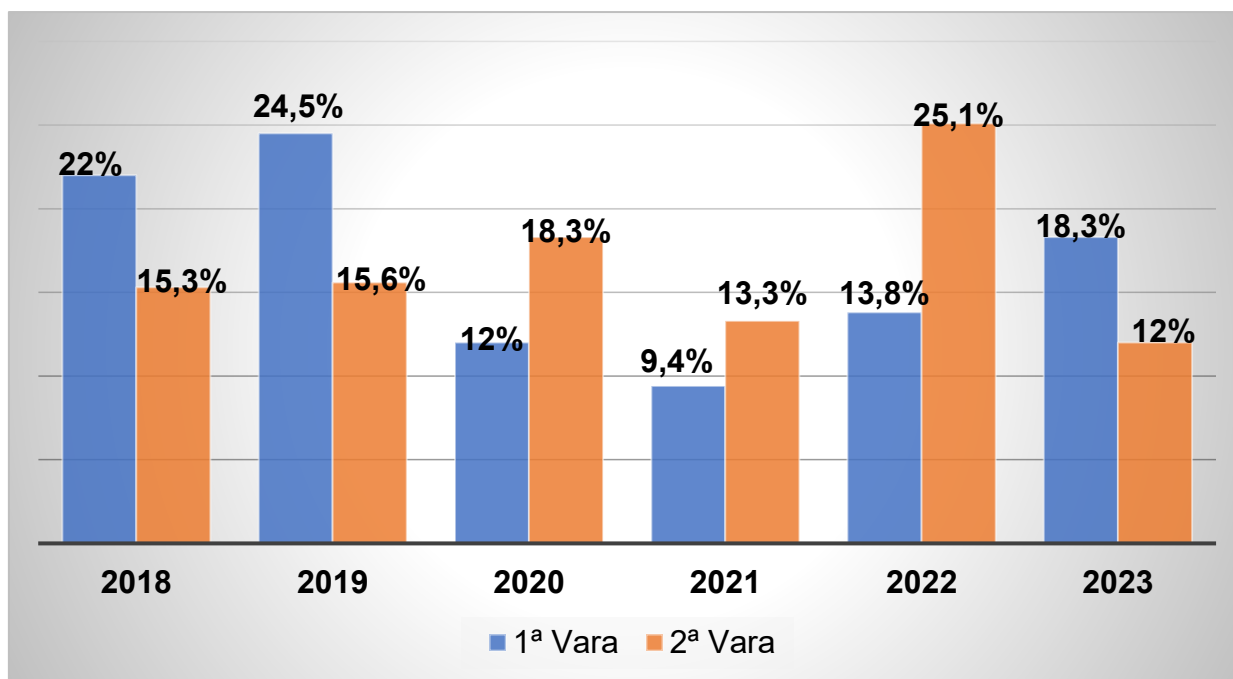
Fonte: Filho (2024)

As informações contidas no gráfico acima mostram que no ano de 2018 o percentual total (1ª e 2ª Vara) de ações criminais correspondem a 48% (quarenta e oito por cento) e em 2019 o número aumentou, ficando em 52% (cinquenta e dois por cento), percebendo-se assim, uma diferença de 4% (quatro por cento) em comparação ao período acima mencionado. É importante ressaltar que todos os inquéritos são distribuídos em forma de ação penal, de maneira que, caso o Ministério Público proponha o ANPP, este dá origem a um novo processo independente da ação penal, que caso venha a ser cumprido evitará que a ação penal distribuída, seja dada prosseguimento em forma de processo criminal.

O aumento das ações criminais no Brasil tem gerado consequências significativas para o sistema judiciário e a sociedade em geral. De acordo com Almeida (2023, p. 58), a sobrecarga dos tribunais resultante do crescimento no número de processos criminais provoca atrasos na tramitação dos casos, comprometendo o

princípio da celeridade processual. Esse acúmulo de processos gera um efeito cascata, em que as decisões judiciais são postergadas, aumentando a sensação de impunidade e, conseqüentemente, contribuindo para a reincidência criminal. Assim, a eficiência do sistema judiciário é diretamente impactada pelo volume excessivo de ações, o que limita sua capacidade de entregar justiça de forma oportuna.

Gráfico 4: Soma total de ações criminais (1ª e 2ª Vara) de 2018 à 2023.



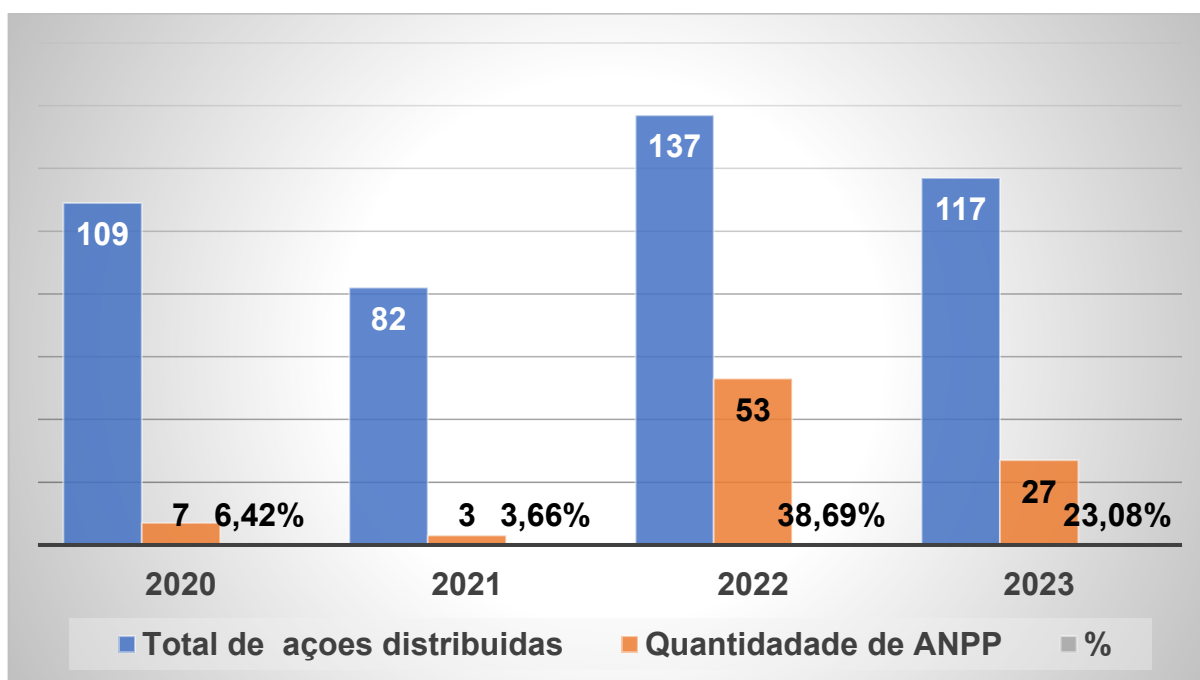
Fonte: Filho (2024)

O gráfico acima traz o resultado da soma total das ações criminais da 1ª e 2ª vara, referente ao período de 2018 à 2023. Nota-se, portanto, que em 2018 as ações criminais correspondem a um percentual de 22% (vinte e dois por cento) e na 2ª Vara 15,3% (quinze virgula três por cento). Em 2019 esse percentual chegou a 24,5% (vinte e quatro virgula cinco por cento) e a 2ª Vara 15,6% (quinze virgula seis por cento), um índice maior se comparado à 1ª Vara do ano de 2018. Em 2020, na 1ª Vara as ações corresponderam a 12% (doze por cento) enquanto que na 2ª Vara foi de 18,3% (dezoito virgula três por cento). Em 2021 a 1ª Vara totalizou um percentual de 9,4% (nove virgula quatro por cento) e 2ª Vara 13,3% (treze virgula três por cento). Em 2022 a 1ª Vara fechou com 13,8% (treze virgula oito por cento) e a 2ª Vara com 25,1% (vinte e cinco virgula um por cento). Contudo, em 2023 houve uma diminuição, ficando a 1ª Vara com 18,3% (dezoito virgula trespor cento) e a 2ª Vara com 12% (doze por cento) igualando-se com a 1ª e 2ª Vara em 2020. Percebe-se então, de forma nítida que

nesse período, a quantidade total de ações criminais sofreu variação. Fato que pode-se atrelar a diferentes fatores, incluindo a competência jurisdicional específica de cada uma. Em muitos tribunais, as varas criminais são especializadas em determinados tipos de crimes, o que pode resultar em uma distribuição desigual das ações. Por exemplo, uma vara pode ser responsável por julgar crimes de maior complexidade ou gravidade, como crimes contra a vida, enquanto a outra pode se concentrar em delitos de menor potencial ofensivo. Essa especialização naturalmente gera uma diferença no volume de processos, pois crimes mais graves ou complexos geralmente envolvem procedimentos mais longos e um número menor de casos.

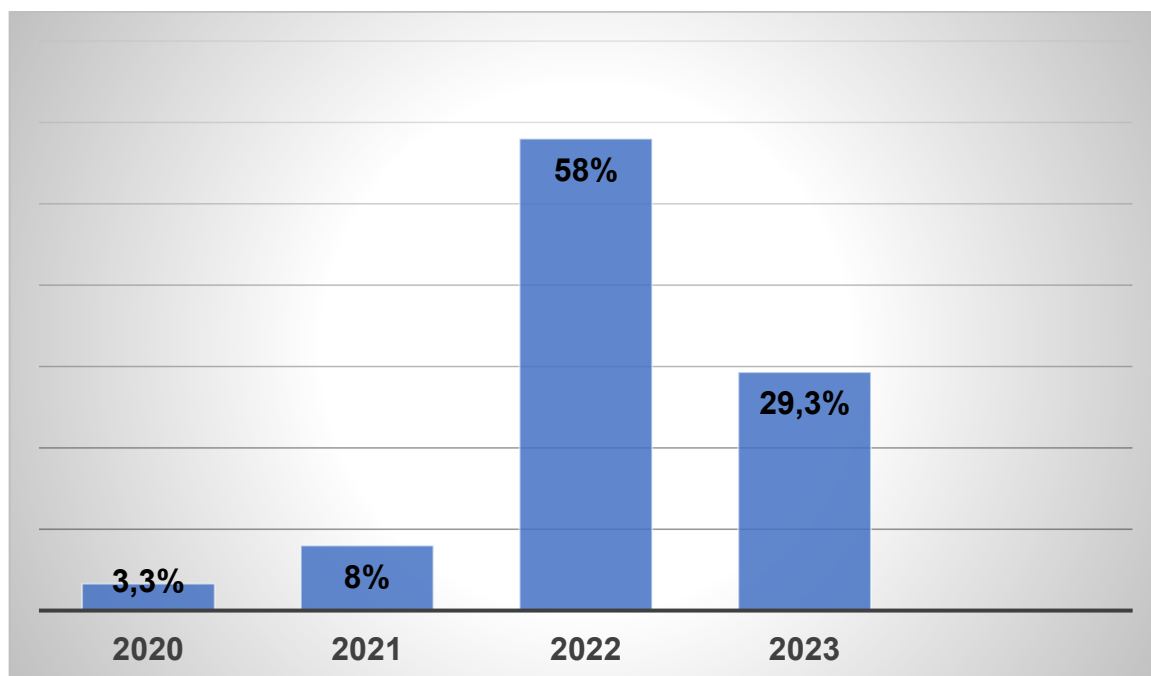
Além disso, fatores logísticos e administrativos, como a quantidade de juízes disponíveis, a carga de trabalho de cada vara e a eficiência processual, também influenciam essa disparidade. A distribuição das ações criminais pode ser afetada pelo ritmo em que os casos são processados e concluídos, pela capacidade de absorção de novos processos e pela forma como os recursos, como equipes de apoio e infraestrutura, são alocados entre as varas. Essas variáveis contribuem para que uma vara possa acumular mais ações criminais do que outra, refletindo não apenas as especificidades de suas atribuições, mas também as condições operacionais de cada unidade judiciária.

Gráfico 5: Percentual de redução de custo atribuídos ao ANPP no período de 2020 à 2023



O gráfico acima elucida o percentual de redução de custo atribuídos ao ANPP no período de 2020 à 2023. Somando-se todas as ANPP do período em questão têm-se um total de 532 (quinhentos e trinta e duas) ações. E a quantidade de ANPP correspondeu a um total de 90 (noventa), o que respectivamente e levando em consideração a ordem do período representa-se da seguinte forma: 2020- 6,42%, 2021- 3,66%, 2022- 38,69% e 2,23- 23,08%. Evidenciando-se, portanto, baixo índice nos anos de 2020 e 2021, fato que também se deu, dentre outros fatores, por causa da pandemia. Em contra partida, nos anos de 2022 e 2023 o índice teve aumento.

Gráfico 6: Percentual de ações que se caracterizaram como ANPP de 2020 à 2023



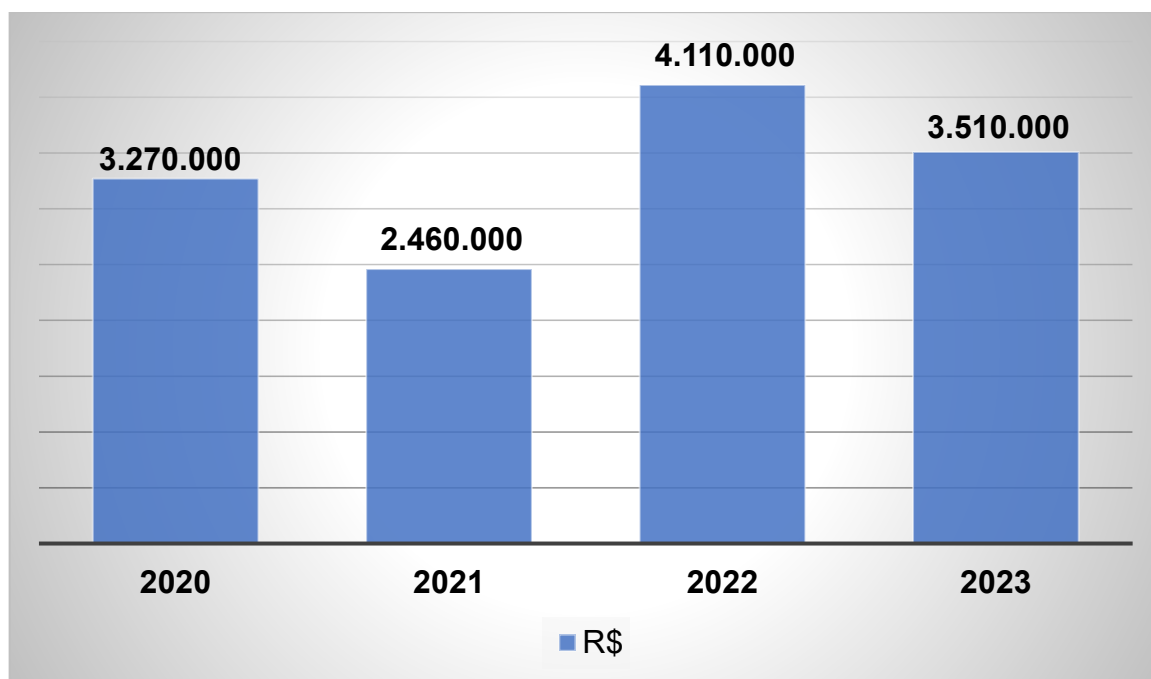
Fonte: Filho (2024)

O gráfico supracitado evidencia o percentual de ações criminais que se caracterizaram como ANPP no período de 2020 à 2023. Sendo assim, pode-se notar que em 2020 esse percentual correspondeu a 3,3% (três virgula três por cento); em 2021 correspondeu a 8% (oito por cento), podendo-se evidenciar uma diferença de 4,3% entre esse período. Em 2022 o percentual teve aumento significativo, ficando em 58% (cinquenta e oito por cento), caindo em 2023 para 29,3% (vinte e nove virgula três por cento), percebendo-se assim, uma diferença entre esse período de 28,3% (vinte e oito virgula três por cento).

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do sistema de justiça brasileiro tem sido um instrumento valioso tanto para a sociedade quanto para a justiça. Um dos principais benefícios para a sociedade é a celeridade na resolução de conflitos, uma vez que o ANPP permite a solução rápida de casos de menor gravidade, sem a necessidade de um longo processo judicial. Isso contribui para a redução da sensação de impunidade e para a promoção de uma justiça mais acessível e efetiva. Conforme destaca Azevedo (2020, p. 135), "o ANPP representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça criminal mais ágil, eficiente e que responda às demandas sociais por justiça".

Para o sistema de justiça, o ANPP é benéfico na medida em que contribui para a diminuição da sobrecarga processual. A possibilidade de resolver conflitos de maneira consensual e extrajudicial desafoga o judiciário, liberando recursos e tempo para que os tribunais possam se concentrar em casos de maior complexidade e gravidade. Como argumenta Silva (2019, p. 87), "a adoção do ANPP é uma estratégia inteligente para a racionalização do sistema penal, permitindo que os operadores do direito priorizem questões de maior relevância social."

Gráfico 7: Custo (R\$) individual total das ações criminais antes de se caracterizarem como ANPP- 2020-2023- 1ª e 2ª Vara



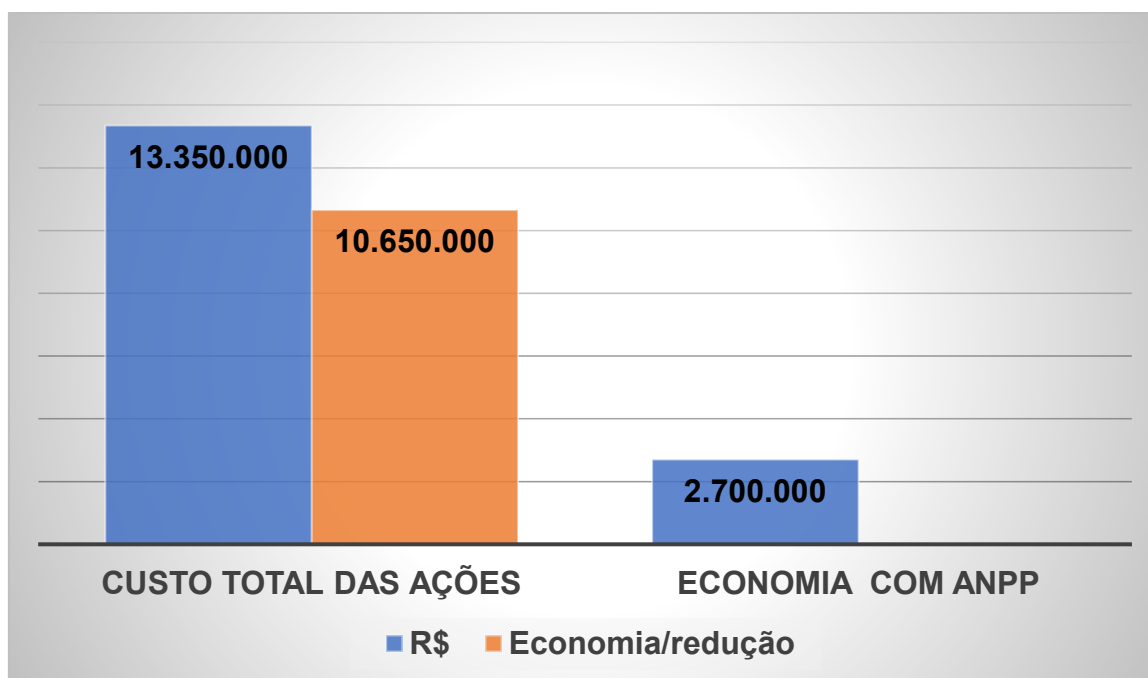
Fonte: Filho (2024)

Percebe-se com essas informações (gráfico 7) que todas as ações criminais têm custo para o Estado, custo esse que envolve fatores diversos. Em 2020 esse

custo foi de R\$ 3.270.000 (três milhões duzentos e setenta mil); em 2021 o valor foi menos ficando em R\$ 2.460.000 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil). Porém, em 2022 esse valor quase que dobrou, ficando com R\$ 4.110.000 (quatro milhões cento e dez mil). Em 2023 o custo foi de R\$ 3.510.000 (três milhões quinhentos e dez mil), totalizando um custo de R\$ 13.350.000 (treze milhões trezentos e cinquenta mil), como pode ser evidenciado no gráfico a seguir.

Para fazer a análise dos gráficos 07 e 08, levou-se em consideração o valor médio fornecido pelo IPEA, que tem uma estimativa de que as ações criminais custam entre R\$15.000 a R\$45.000. Diante disso, foi calculado o valor médio entre esses dois valores para considerar no cálculo do custo médio por ação, para ter um parâmetro que viabilize o cálculo do custo médio gasto com as ações e para que se possa ter uma noção do impacto no custo financeiro com ações criminais, após a lei anticrime, decorrente da implantação do ANPP no CPP. Diante disso, o valor médio ficou em R\$ 30.000,00 (trinta mil) por ação, sendo valor médio entre, como mostrado acima, entre R\$ 15.000,00 e R\$ 45.000,00.

Gráfico 8: Custo (R\$) das ações criminais antes e depois de se caracterizarem como ANPP



Fonte: Filho (2024)

Com este gráfico evidencia-se o total estimado do custo com ações criminais no período de 2020 à 2023, de acordo com os relatórios da 1ª e 2ª Vara do campo de pesquisa, e considerando o valor médio de R\$ 30.000,00 por ação, a partir da

estimativa do IPEA. De forma clara, entende-se com essas informações que, no período citado o custo total com as ações criminais distribuídas, incluídas as que foram convertidas em ANPP seria de R\$ 13.350.000 (treze milhões trezentos e cinquenta mil reais). Contudo, com as ações que viraram ANPP, que somaria uma economia de R\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil). Constatando-se, portanto, uma redução de custo com ações criminais para R\$ 10.650.000 (dez milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Embora não esteja sendo considerado o custo com os 90 ANPP realizados de 2020 a 2023, sabe-se que o custo com a ação criminal é incomparavelmente maior e mais desgastante.

A transformação de uma ação criminal em Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) resulta em uma expressiva redução de custos para o sistema de justiça, refletindo diretamente na economia pública. Essa redução ocorre porque o ANPP evita a continuidade do processo penal em todas as suas fases, o que inclui despesas com a realização de audiências, produção de provas, e o envolvimento de diversas partes, como juízes, promotores e defensores públicos. Como aponta Dias (2021, p. 158), "a implementação do ANPP representa uma diminuição significativa dos custos operacionais do sistema judiciário, permitindo que recursos sejam poupados e redistribuídos para outras necessidades do setor público".

Além da economia direta nos custos processuais, o ANPP promove uma maior eficiência econômica ao reduzir o tempo necessário para a resolução dos casos. A celeridade oferecida pelo acordo evita longas e custosas tramitações, permitindo que o Judiciário trate um maior número de processos em um período menor. Esse ganho em eficiência tem um efeito positivo não apenas na alocação de recursos, mas também na percepção de justiça rápida e eficaz, o que é crucial para a confiança nas instituições. Conforme destaca Silva (2020, p. 212), "a adoção do ANPP não só economiza recursos financeiros, como também otimiza o tempo de resposta do sistema judicial, beneficiando a sociedade como um todo".

O impacto econômico do ANPP também se estende à economia mais ampla, uma vez que a redução da sobrecarga judicial contribui para um ambiente de negócios mais estável e previsível. A menor duração dos processos judiciais reduz os custos indiretos que empresas e indivíduos enfrentam ao lidar com o sistema legal, incentivando investimentos e estimulando o crescimento econômico.

5 CONCLUSÃO

Com esta pesquisa foi possível conhecer que a evolução histórica e normativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil reflete uma transformação significativa no sistema de justiça penal, evidenciando um esforço contínuo para adaptar o direito penal às demandas contemporâneas de eficiência e justiça. Desde sua introdução com a Lei nº 13.964/2019, o ANPP tem sido objeto de intenso debate acadêmico e judicial, que destaca a sua função na promoção da celeridade processual e na redução da sobrecarga do sistema judiciário. A implementação do ANPP representa uma tentativa de harmonizar o sistema penal com práticas mais modernas e orientadas para a reparação e a ressocialização, contrastando com métodos tradicionais que frequentemente resultam em processos morosos e punitivos. De acordo com Santos (2021, p. 132), a legislação introduziu uma abordagem mais pragmática, direcionada não apenas à punição, mas à resolução efetiva e eficiente de infrações de menor gravidade.

No entanto, a adaptação do ANPP ao contexto jurídico brasileiro não está isenta de desafios e críticas, principalmente no que se refere à sua aplicação prática e à proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A análise crítica das suas implicações revela que, embora o ANPP ofereça uma alternativa promissora para a gestão de casos de menor potencial ofensivo, seu sucesso depende da sua correta aplicação e do monitoramento rigoroso das condições acordadas. A constante evolução normativa e os debates jurídicos sobre a eficácia e a justiça do ANPP são indicativos de um processo dinâmico de aprimoramento do sistema penal, que visa equilibrar a necessidade de eficiência com o compromisso com a equidade e a proteção dos direitos humanos. Como observa Oliveira (2022, p. 114), "a eficácia do ANPP está intrinsecamente ligada à capacidade do sistema judicial de adaptar-se e responder de forma justa e equilibrada às demandas e aos desafios da justiça penal moderna".

Esta pesquisa permitiu ainda perceber que a análise da jurisprudência e das mudanças normativas desde a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) evidencia a evolução contínua e a adaptação deste instituto dentro do sistema jurídico brasileiro. Desde sua introdução pela Lei nº 13.964/2019, o ANPP tem passado por um processo de ajustes e refinamentos, refletindo a necessidade de

adequar a teoria à prática e responder às críticas e desafios enfrentados no cotidiano judicial. As decisões judiciais têm desempenhado um papel crucial na definição dos parâmetros e na interpretação das condições para a aplicação do ANPP, proporcionando uma clareza progressiva sobre os limites e as possibilidades desse acordo. Segundo Silva (2023, p. 78), "a jurisprudência tem contribuído significativamente para a consolidação do ANPP, ao estabelecer precedentes que orientam a aplicação prática e garantem a uniformidade e a justiça nas decisões judiciais".

Além disso, as mudanças normativas subsequentes têm sido fundamentais para ajustar o ANPP às realidades e às necessidades emergentes do sistema penal. As revisões legislativas e as novas diretrizes visam aprimorar a eficácia do acordo, abordando questões como a proteção dos direitos dos acusados e a eficácia das medidas de controle e supervisão. Essas mudanças refletem uma tentativa contínua de melhorar a aplicação do ANPP e de assegurar que ele cumpra seu papel de forma eficiente e justa. Como destaca Carvalho (2022, p. 92), "as alterações normativas são essenciais para o aprimoramento do ANPP, permitindo uma maior adequação às dinâmicas do sistema penal e às expectativas sociais em relação à justiça e à efetividade das respostas penais".

Após profundas leituras e análises e dados obtidos por meio da pesquisa de campo, pode-se afirmar que a adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil foi significativamente influenciada por modelos internacionais que priorizam a resolução alternativa de conflitos e a eficiência processual. A experiência de países que implementaram medidas semelhantes demonstrou a eficácia desses mecanismos na redução da carga sobre o sistema judiciário e na promoção de soluções mais ágeis e menos punitivas. A adaptação do ANPP no Brasil reflete uma convergência com práticas globais que buscam equilibrar a justiça penal com a necessidade de reformar os processos judiciais. Segundo Santos (2021, p. 145), "a influência de modelos internacionais foi determinante na criação do ANPP, fornecendo um paradigma de como a justiça penal pode ser adaptada para responder de maneira mais eficiente às demandas contemporâneas e às necessidades da sociedade".

Além disso, as razões para a adoção do ANPP no Brasil incluem a busca por uma maior eficiência no processamento de infrações de menor gravidade e a redução da superlotação carcerária. O modelo adotado visa não apenas aliviar o sistema prisional sobrecarregado, mas também oferecer uma alternativa que promove a

reparação e a reintegração dos autores. Carvalho (2022, p. 103) argumenta que “o ANPP foi implementado como uma resposta às deficiências do sistema penal brasileiro, inspirado em práticas internacionais que comprovadamente melhoraram a eficiência judicial e a justiça social”. A integração desses modelos internacionais no sistema jurídico brasileiro sublinha um compromisso com a inovação e a adequação às melhores práticas globais no campo do direito penal.

Esta pesquisa evidenciou ainda que a comparação entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a transação penal e a suspensão condicional do processo revelam distinções fundamentais nas abordagens adotadas pelo sistema judicial brasileiro para lidar com crimes de menor potencial ofensivo. Enquanto a transação penal, prevista no art. 76 da Lei de Contravenções Penais, e a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 do Código Penal, oferecem alternativas à persecução penal, o ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, trouxe inovações significativas. O ANPP se diferencia ao permitir a proposta de acordo antes da ação penal ser iniciada, visando uma resolução mais célere e eficaz. Segundo Santos (2021, p. 121), “o ANPP antecipa a possibilidade de acordo, evitando o início do processo e promovendo uma resposta mais ágil e menos punitiva em comparação com a transação penal e a suspensão condicional do processo”.

Ademais, o ANPP introduz um enfoque mais rígido em relação aos requisitos e condições para sua aplicação, refletindo uma tentativa de garantir que somente casos específicos e com menor potencial ofensivo sejam beneficiados. Em contraste, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo apresentam requisitos menos rigorosos e permitem maior flexibilidade, mas com o risco de manter casos mais graves dentro do processo penal. Carvalho (2022, p. 135) observa que “a evolução trazida pelo ANPP não só aprimora o processo de resolução de conflitos, mas também estabelece uma estrutura mais precisa e criteriosa para a negociação de acordos, contrastando com as abordagens mais flexíveis da transação penal e da suspensão condicional do processo”. Essa diferenciação reflete uma busca por maior eficácia na gestão de casos penais, alinhada às necessidades contemporâneas do sistema de justiça.

Foi possível ver também que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem desempenhado um papel relevante na promoção da ressocialização dos autores e na prevenção da reincidência, refletindo uma abordagem mais restaurativa e orientada para a reintegração social. Ao permitir que autores acusados de delitos de menor

potencial ofensivo possam reparar o dano e cumprir condições estabelecidas sem passar pelo processo penal convencional, o ANPP oferece uma alternativa que pode contribuir significativamente para a redução da reincidência. Segundo Mendes (2023, p. 89), "o ANPP possibilita uma abordagem mais personalizada e menos punitiva, promovendo a inclusão social e o cumprimento de obrigações que visam a recuperação e a reintegração dos indivíduos". Essa estratégia visa não apenas a punição, mas também a transformação do comportamento e a redução da probabilidade de novos delitos, fortalecendo a função preventiva do sistema penal.

Além disso, a eficácia do ANPP na prevenção da reincidência está atrelada à sua capacidade de estabelecer condições que incentivam a reabilitação e a responsabilização do autor. A natureza do acordo, que frequentemente inclui medidas como a reparação do dano e a participação em programas de reabilitação, busca abordar as causas subjacentes do comportamento delitivo e proporcionar oportunidades para mudança. Carvalho (2022, p. 107) argumenta que "ao proporcionar uma resolução que inclui elementos de reabilitação e responsabilização, o ANPP pode impactar positivamente a trajetória dos autores, contribuindo para a redução da reincidência e promovendo uma justiça mais eficaz e restaurativa". O sucesso desta abordagem depende da adequada implementação e do monitoramento das condições acordadas, elementos que são cruciais para assegurar que o ANPP alcance seus objetivos de ressocialização e prevenção de reincidência.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enfrenta diversos desafios que impactam sua eficácia e a sua aceitação dentro do sistema jurídico brasileiro. Um dos principais desafios é a necessidade de assegurar que o acordo seja aplicado de maneira justa e equitativa, o que requer um rigoroso controle sobre o cumprimento das condições estabelecidas. A falta de recursos adequados para monitorar o cumprimento das obrigações impostas aos autores pode comprometer a efetividade do ANPP, como apontado por Silva (2023, p. 92), que destaca que "a deficiência na infraestrutura de supervisão e acompanhamento pode minar a eficácia do ANPP, dificultando a garantia de que os autores atendam às condições acordadas e, portanto, enfraquecendo o objetivo do acordo de promover uma justiça mais eficiente e restaurativa".

Outro desafio significativo é a resistência de alguns setores do sistema judicial, que podem enxergar o ANPP como uma forma de leniência com os autores, especialmente em casos envolvendo delitos que, embora de menor potencial

ofensivo, ainda provocam considerável impacto social. A percepção de que o ANPP pode enfraquecer a resposta penal adequada a tais delitos pode gerar dúvidas sobre sua aplicação e eficácia. Carvalho (2022, p. 108) observa que "a resistência ao ANPP, motivada por preocupações com a percepção pública e a adequação da resposta penal, pode limitar a adoção plena e o potencial transformador desse instituto, destacando a necessidade de uma comunicação clara sobre seus objetivos e benefícios para superar essas barreiras". Portanto, superar esses desafios requer um equilíbrio cuidadoso entre garantir a eficácia do ANPP e abordar as preocupações legítimas dentro do sistema de justiça penal.

Percebeu-se também com essa pesquisa que é necessário que a aplicação do artigo 28A seja objeto de constante monitoramento e avaliação, visando identificar eventuais falhas e assegurar a sua eficácia dentro dos objetivos propostos pela legislação. O acompanhamento contínuo permitirá ajustes necessários, garantindo que o ANPP cumpra seu papel de promover uma justiça mais célere e eficiente, sem abrir mão da proteção dos direitos fundamentais. Assim, o sistema de justiça penal poderá se beneficiar de uma maior flexibilidade, sem perder de vista os valores constitucionais que devem sempre orientar a aplicação da lei (MACHADO, 2021, p. 92).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José. **Medidas Alternativas ao Encarceramento: Um Estudo Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ALMEIDA, José. **Medidas Alternativas ao Encarceramento: Um Estudo Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- AZEVEDO, José Ricardo. **Acordo de Não Persecução Penal: Celeridade e Justiça Social no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.
- CARVALHO, Maria. **O Papel do Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CARVALHO, Maria. **O Papel do Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- DIAS, Maria. **Pacote Anticrime e suas Implicações no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ROCHA, Marcelo. **Aspectos Práticos do Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- GONÇALVES, Ricardo. **Estudos de Caso: A Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 2021.
- GONÇALVES, Ricardo. **Estudos de Caso: A Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 2022.
- GOMES, André Luiz. **Responsabilidade e Reparação no Direito Penal Brasileiro: A Importância do ANPP**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.
- MENDES, João. **Ressocialização e Reparação: As Condições do Acordo de Não Persecução Penal**. Recife: Ed. Universitária, 2020.
- MENDES, João. **Ressocialização e Reparação: As Condições do Acordo de Não Persecução Penal**. Recife: Ed. Universitária, 2021.
- MARTINS, L. F. (2021). **Custos processuais e o impacto do ANPP no sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional.
- OLIVEIRA, Pedro. **Justiça Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.
- OLIVEIRA, Pedro. **Justiça Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.
- OLIVEIRA, Pedro. **A Efetividade do Acordo de Não Persecução Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2022.

OLIVEIRA, R. F. (2023). **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise econômica e jurídica**. São Paulo: Edusp.

PEREIRA, M. L. (2020). **Eficiência processual e custos no sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional.

RIBEIRO, Ana. A Eficiência do Sistema Penal e o Acordo de Não Persecução Penal. Curitiba: Juruá, 2020.

RIBEIRO, Ana. **A Eficiência do Sistema Penal e o Acordo de Não Persecução Penal**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA, Marcelo. **Aspectos Práticos do Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

ROCHA, Marcelo. **Aspectos Práticos do Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SANTOS, Carla. **Justiça Negociada em Perspectiva Internacional**. Salvador: Podivm, 2019.

SANTOS, Carla. **Justiça Negociada em Perspectiva Internacional**. Salvador: Podivm, 2021.

SILVA, Fernando. **A Evolução Normativa do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

SILVA, Fernando. A Evolução Normativa do Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

SILVA, Maria Clara. **Racionalização do Sistema Penal Brasileiro: O Papel do PP**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SOUSA, M. A. (2022). **Implementação do ANPP e seus custos operacionais para o Estado**. Porto Alegre: Editora Jurídica Sul.

OLIVEIRA, Pedro. **Justiça Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

CRESWELL, J. W. (2010). **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. 3rd ed. Thousand Oaks, CA: Sage.

Gil, A. C. (2002). **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas.

LAKATOS, E. M., & Marconi, M. A. (2001). **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

OLIVEIRA, L. F. (2019). Evolução Normativa do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Direito Penal**, 14(2), 45-60.

OLIVEIRA, L. F., & Santos, P. R. (2020). Acordo de Não Persecução Penal e suas Implicações no Sistema de Justiça. **Revista de Direito Penal**, 15(2), 85-100.

SILVA, R. A. (2020). **Fundamentos Teóricos do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora Jurídica.

SILVA, R. A., & Gomes, J. F. (2021). **A Modernização do Processo Penal Brasileiro: O Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora Jurídica.

APÊNDICES

Apêndice A- Questionário de coleta de dados



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL- CESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
DIREITO BACHARELADO

- 1- Qual a quantidade de ações criminais nos anos 2018 e 2019 na comarca de Zé Doca- MA?
- 2- Quantos ANPP foram realizados nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023?
- 3- Qual o valor médio o estado gasta em um processo criminal no Brasil?
- 4- Qual o valor médio é gasto pelo Estado em cada Acordo de não persecução Penal?
- 5- Quais impactos financeiros o Tribunal de Justiça teve, com a implementação do referido artigo no CPP?
- 6- Em caráter pedagógico, quais os impactos do artigo 28-A para os beneficiados com o ANPP?
- 7- Qual o percentual de redução de custo a Comarca teve, com os processos criminais, após a inclusão do art. 28-A no CPP, no período de 2020 à 2023?

ANEXOS

Anexo A- Declaração de apresentação para pesquisa de campo



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL- CESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
DIREITO BACHARELADO



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que SEBASTIÃO BASTOS SILVA FILHO, matrícula nº 20200031040 é aluno regularmente matriculado no 10º período do Curso de Direito Bacharelado, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - Campus Bacabal. Dessa forma, apresentamos o referido aluno para Realização de Pesquisa de Campo no fórum da Comarca de Zé Doca - MA, com a finalidade de obter informações para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Sebastião Bastos Silva Filho. RG 16418002001-5 SSPMA. CPF. 006.653.353-85.

Tema do TCC: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP E O SISTEMA JUDICIÁRIO: Análise dos Impactos na Comarca de Zé Doca – MA.

Como e por ser verdade, assinamos a presente declaração.

Bacabal - MA, 01 de agosto de 2024.

Maria do Socorro Pereira Alves – Profª. Ma.